



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.te.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-dfc8-4d35-abaa-5107d17a1816

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

PLDO 06/2023

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
PARA EXERCÍCIO DE 2024**

EXERCÍCIO DE 2024

**MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PREFEITOMUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 06/2023.

APROVADO
Em 12ª Discussão
Em: 28 / agosto / 2023
Assinado: 
Presidente

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LDO, AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, submete para deliberação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS



Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.



Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência, seguindo o modelo da Portaria nº Portaria STN nº 553/2014, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que



indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

II-DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2023 a 2024, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os anexos exigidos na legislação pertinente.



IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 20 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 22 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e com os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 70% (Setenta por cento) do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 29 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).



Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 30 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 32 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 33 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 34 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com



apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Primeiro - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Parágrafo Segundo: No texto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, obedecendo ao disposto na Lei 101/200 e na RSF 43/2001.

Parágrafo Terceiro: Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *Caput* deste artigo será de 100%, atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortizações e juros da dívida, na mesma unidade orçamentária, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias

- I. Do Poder Legislativo;
- II. De pessoal e encargos;
- III. Da Previdência Social;
- IV. Pagamento da Dívida Pública;
- V. Custeio da Educação, da Saúde e da Assistência Social;



VI. Com o combate às catástrofes, secas e epidemias;

VII. De investimentos com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado;

Parágrafo Quinto. atender insuficiência de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 35 - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 37 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).



DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - As despesas correntes e de capital do Poder Legislativo para o exercício 2024, incluídos os subsídios com vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências definidas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2023.

Art. 39 - A proposta parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2024 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser encaminhada até 15 de agosto de 2023 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação na proposta orçamentária geral.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{Y}$$

Y

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = 7% (sete por cento) da receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);

Y = Meses do ano

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - O Regime próprio de Previdência Social do Município de Terezinha terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 42 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de



Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único - As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 43 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observado a legislação vigente.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 60% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL



Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - O projeto lei autorizativa para prática dos atos dispostos neste artigo será de iniciativa no âmbito de cada Poder.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 48 - A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O limite estabelecido neste artigo será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);

II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição



de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 53º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, com o rateio do FUNDEB ao final do exercício financeiro, para atendimento das disposições do Lei Federal nº 14.113/2020 e 14.276/2021, Lei Municipal nº 488/2009, PCCs, bem como pagar o valor do salário



mínimo definido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal independente de aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 55 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 56 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 58 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 59 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e seus respectivos saldos poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 61 - Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios, ajustes e parcelamento de débitos com Instituições de Previdência Geral e Própria.

Seção VIII

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 62 Para as entregas de recursos e consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, de forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor.



Art. 63 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada à adoção, pelo consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas, obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e às disposições da Lei Federal nº 11,107/2005.

Art. 64 O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os entes da Federação e adequará seu sistema informatizado ao do Município para propiciar a consolidação das contas, a fim de atender às disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e seguirá as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 65 Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 66 O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 67 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sendo que a sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.



Art. 68 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da art. 16 da Lei Federal 4320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação esporte e lazer, prestem atendimento direto ao público, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009.

Art. 69 A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na Lei Federal nº 11.947/2009, Lei Federal nº 12.101/2009 e Lei Federal nº 13.019/2014 e 13.204/2015 das (OSC) Organização Sociedade Civil, devendo ser demonstrado:

- I. Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal 4.320/64, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização dos entes federativos.
- II. Que exista lei específica autorizando a subvenção.
- III. A existência de prestações de contas de recursos recebidos nos exercícios anteriores.
- IV. Que a comprovação do regular funcionamento da instituição seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade em até 90 (noventa) dias anteriores ao que determina o caput do artigo em comento;
- VI. Comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e FGTS, conforme artigo 5º da Constituição Federal e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII. Que a instituição não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 70 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 71 É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta seção, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e mais documentos exigidos.

Parágrafo Único Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo,

objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao respectivo programa de trabalho.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de julho de 2023.


Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal



APROVADO
Em 14 de Discussão
Em: 23 / agosto / 2023

Presidente

OFÍCIO GAB Nº 064/2023.

Terezinha, 26 de julho de 2023.

Exmo^oSr^o.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Terezinha
JOZINALDO DANTAS DA COSTA.

ASSUNTO:ENCAMINHA PROJETO DE LEI (PLDO), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA..

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho através deste, encaminhar a proposta, do Projeto de Lei referente a LDO nº 06/2023 (LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA) PARA EXERCICIO DE 2024. Para apreciação desta solene casa, Diante da relação de desenvolvimento com o Município, efetivado entre os Poderes Legislativo e Executivo, valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Ex^a e seus ilustres pares, nossas expressões de confiança e consideração.

Na oportunidade para apresentarmos protesto de estima consideração.

Atenciosamente


Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Terezinha
Casa Francisco Ferreira Filho

RECEBIDO

Data 26 / 07 / 2023


Veralice Renovato Ferreira
- Secretária -



Edital -01-2023

Consulta Publica

A Prefeitura Municipal de Terezinha-PE informa que está aberta consulta pública referente ao LDO-Lei Diretriz Orçamentaria válido para o exercício de 2024.

As contribuições deverão ser encaminhadas no período de 20 de junho de 2023 até o dia 20 de julho de 2023, via Portal da Transparência.

As contribuições serão analisadas e o resultado da consulta será disponibilizado na página do [Terezinha.pe.gov.br](https://terezinha.pe.gov.br) ao término dos trabalhos.

Para participar acesse [aqui](#).

Atenciosamente,

Secretaria de Governo e Planejamento,

TEREZINHA 20/06/2023.



MENSAGEM Nº 06/2023.

ExmoºSrº.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Terezinha
JOZINALDO DANTAS DA COSTA

Senhores Vereadores,

Dando cumprimento ao que estatui o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Terezinha através de Vossa Excelência, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

A LDO cumpre um papel fundamental no âmbito orçamentário da administração pública, por se incumbir da missão imprescindível de constituir o elo entre as ações definidas no Plano Plurianual e as Leis Orçamentárias Anuais, além de orientar, normatizar e disciplinar a elaboração, execução e controle dos mesmos. E ainda, em decorrência de sua amplitude, permitirá a retroalimentação do processo do sistema de planejamento orçamentário, essencial para o monitoramento da gestão fiscal e ao atendimento do princípio da transparência quando da implementação das políticas públicas.

Afinado com essa diretriz, o gestor público deve exercitar a cada exercício o aperfeiçoamento de ferramentas que permitam assegurar um melhor desempenho e maior racionalidade quando na aplicação dos recursos que a sociedade, através do exercício da cidadania, lhe confiou.

O PLDO 011/2023 apresenta a estrutura abaixo descrita, contendo:



I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

- ANEXO I - Anexo de Metas e Prioridades;

- ANEXO II, de Metas Fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros: Demonstrativo das Metas Anuais em Valores Correntes II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas às despesas do Município, com isso, a LDO é composta pelo seu corpo principal (Mensagem e Projeto de Lei) e por seus Anexos, os quais estarão sempre à disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.

Apresento aqui, como é meu dever constitucional, o trabalho a ser realizado pelo Executivo em 2024.

Na oportunidade, renovo a vossa excelência e, por seu intermédio, a seus dignos pares o protesto de elevada estima.

Terezinha, 26 de Julho de 2023.


Matheus Emídio de Barros Calado

Prefeito Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.te.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-dfc8-4d35-abaa-5107d17a1816

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

PLDO 06/2023

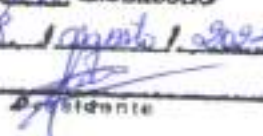
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
PARA EXERCÍCIO DE 2024**

EXERCÍCIO DE 2024

**MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PREFEITOMUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 06/2023.

APROVADO
Em 12ª Discussão
Em: 28 / agosto / 2023
Assinado: 
Presidente

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LDO, AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, submete para deliberação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS



Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.



Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência, seguindo o modelo da Portaria nº Portaria STN nº 553/2014, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que



indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

II-DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2023 a 2024, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os anexos exigidos na legislação pertinente.



IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 20 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 22 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e com os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 70% (Setenta por cento) do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 29 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).



Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 30 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 32 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 33 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 34 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com



apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Primeiro - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Parágrafo Segundo: No texto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, obedecendo ao disposto na Lei 101/200 e na RSF 43/2001.

Parágrafo Terceiro: Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *Caput* deste artigo será de 100%, atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortizações e juros da dívida, na mesma unidade orçamentária, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias

- I. Do Poder Legislativo;
- II. De pessoal e encargos;
- III. Da Previdência Social;
- IV. Pagamento da Dívida Pública;
- V. Custeio da Educação, da Saúde e da Assistência Social;



VI. Com o combate às catástrofes, secas e epidemias;

VII. De investimentos com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado;

Parágrafo Quinto. atender insuficiência de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 35 - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 37 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).



DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - As despesas correntes e de capital do Poder Legislativo para o exercício 2024, incluídos os subsídios com vereadores e excluídos os gatos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências definidas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2023.

Art. 39 - A proposta parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2024 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser encaminhada até 15 de agosto de 2023 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação na proposta orçamentária geral.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{Y}$$

Y

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = 7% (sete por cento) da receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);

Y = Meses do ano

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - O Regime próprio de Previdência Social do Município de Terezinha terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 42 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de



Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único - As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 43 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observado a legislação vigente.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 60% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL



Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - O projeto lei autorizativa para prática dos atos dispostos neste artigo será de iniciativa no âmbito de cada Poder.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 48 - A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O limite estabelecido neste artigo será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);

II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição



de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 53º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, com o rateio do FUNDEB ao final do exercício financeiro, para atendimento das disposições do Lei Federal nº 14.113/2020 e 14.276/2021, Lei Municipal nº 488/2009, PCCs, bem como pagar o valor do salário



mínimo definido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal independente de aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 55 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 56 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 58 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 59 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e seus respectivos saldos poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 61 - Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios, ajustes e parcelamento de débitos com Instituições de Previdência Geral e Própria.

Seção VIII

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 62 Para as entregas de recursos e consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, de forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor.



Art. 63 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada à adoção, pelo consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas, obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e às disposições da Lei Federal nº 11,107/2005.

Art. 64 O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os entes da Federação e adequará seu sistema informatizado ao do Município para propiciar a consolidação das contas, a fim de atender às disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e seguirá as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 65 Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 66 O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 67 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sendo que a sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.



Art. 68 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da art. 16 da Lei Federal 4320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação esporte e lazer, prestem atendimento direto ao público, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009.

Art. 69 A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na Lei Federal nº 11.947/2009, Lei Federal nº 12.101/2009 e Lei Federal nº 13.019/2014 e 13.204/2015 das (OSC) Organização Sociedade Civil, devendo ser demonstrado:

- I. Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal 4.320/64, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização dos entes federativos.
- II. Que exista lei específica autorizando a subvenção.
- III. A existência de prestações de contas de recursos recebidos nos exercícios anteriores.
- IV. Que a comprovação do regular funcionamento da instituição seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade em até 90 (noventa) dias anteriores ao que determina o caput do artigo em comento;
- VI. Comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e FGTS, conforme artigo 5º da Constituição Federal e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII. Que a instituição não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 70 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 71 É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta seção, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e mais documentos exigidos.

Parágrafo Único Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo,

objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao respectivo programa de trabalho.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de julho de 2023.


Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://stce.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-dfc8-4d35-abaa-5107d17a1816

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA EXERCÍCIO DE 2024

RECEITAS E DESPEAS

EXERCÍCIO DE 2024

**MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PREFEITOMUNICIPAL**



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2024

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- o Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- o Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- o Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- o Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços;
- o Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara.

ADMINISTRAÇÃO

- o Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- o Manter os serviços do cerimonial;
- o Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico do prefeito;
- o Manter o sistema de processamento de dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- o Manter as ações desenvolvidas com objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da administração pública;
- o Implantar o Plano Diretor;
- o Manter contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações de municípios como CODEAM, AMUPE, E CNM;
- o Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;
- o Dar publicidade e transparência aos atos, programas e serviços da administração municipal;
- o Manter a realização de capacitação dos servidores municipais.



ASSISTENCIA SOCIAL

- o Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;
- o Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- o Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- o Desenvolver a política para mulheres, em conformidade com o plano nacional de políticas para mulheres;
- o Desenvolver a política da igualdade racial;
- o Promover ações de apoio a um grupo de jovens, crianças e adultos, na área da educação, cultura, lazer, desportos e assistência social;
- o Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;
- o Assistir famílias carentes com programas com apoio para garantir renda para suas necessidades básicas tais como: alimentação, saúde, educação moradia vestuário e cidadania;
- o Desenvolver o programa de valorização humana;
- o Desenvolver programas de geração de emprego com melhoria da qualidade da mão de obra;
- o Desenvolver cursos profissionalizantes;
- o Desenvolver ações visando assistir aos portadores de deficiência, auditiva e visual;
- o Realizar convênios com visitas ao atendimento ao idoso (asilar ou extra asilar);
- o Implantar programa de atendimentos a criança em creche;
- o Proporcionar apoio e assistência ao idoso;
- o Desenvolver políticas de atendimento à mulher.

DIREITOS DA CIDADANIA

- o Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;
- o Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida;



- o Desenvolver ações para o resgate da cidadania com preservação da família.

SAÚDE

- o Desenvolver ações preventivas para manter a saúde da população;
- o Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endemias;
- o Promover ações visando controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- o Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- o Promover a vigilância sanitária no âmbito municipal;
- o Desenvolver ação específica, visando o controle de doenças remissíveis de origem hídrica parasitária;
- o Desenvolver ação de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extinção de assistência as gestantes e crianças de 7 a 14 anos;
- o Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.
- o Manter a ação relacionadas com criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos através da rede hospitalar dos ambulatórios e postos de saúde;
- o Manter as ações de cooperação mútua visando o atendimento a saúde fora de domicílio especialmente pelo IMIP e hospital do Câncer.
- o Manter as ações pertinentes a criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;
- o Promover ações específicas para desnutridos e gestantes;
- o Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes através da aquisição de ambulâncias e ou locação de veículos;
- o Implementar ação para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;
- o Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;



- o Recuperação da infraestrutura física da rede municipal de saúde;
- o Aquisição de equipamentos, diversos, aparelhos de Ultrassonografia, de Raio X, aparelho de aferir pressão, aferir glicose, Eletrocardiograma, EX-03, eletrocardiográfico, demais equipamentos.
- o e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados a população.
- o Ampliar a rede pública de saúde com a construção de unidades de saúde.

EDUCAÇÃO

- o Manter as ações que visem proporcionar do ensino infantil ao ensino fundamental da 1ª a 8ª série, destinada a formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;
- o Promover ações mediante políticas públicas municipais que assegurem a universalização de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2024, com o objetivo de preparar a criança para sua admissão ao ensino regular;
- o Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de 1ª grau;
- o Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;
- o Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais;
- o Adquirir prédios e terrenos para a escola e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- o Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- o Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;
- o Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na zona rural;
- o Manter programas de merenda escolar para melhoria de o padrão alimentar do educando;
- o Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento do educando e do educador;



- o Manter as ações destinadas ao desenvolvimento do programa da renda mínima "bolsa escola";
- o Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores através de aquisição e locação de veículos;
- o Desenvolver ações do programa; compromisso de todos pela educação.
- o Aquisição de Mobiliário escolar, para pré-escolar e ensino fundamental,
- o Aquisição de Veículos para transporte escolar, para alunos da Zona Rural.
- o Aquisição de Equipamentos para as escolas, da rede municipal de ensino, computadores, impressoras, retroprojctor, quadros negros.

CULTURA

- o Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, da dança, da poesia e do teatro;
- o Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- o Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- o Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física desporto e da recreação de caráter comunitário, extensivo a população de maneira geral.
- o Manter as ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- o Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todos as camadas da população com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área e apoio aos festejos tradicionais;
- o Manter as ações para promoção das festas e eventos tradicionais culturais e folclóricos, com divulgação das tradições culturais.

DIREITOS DA CIDADANIA

- o Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;



- o Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida;
- o Desenvolver ações para o resgate da cidadania com preservação da família.

URBANISMO

- o Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;
- o Manter as ações relativas a coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento, etc.
- o Manter as ações relacionadas a implantação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- o Manter as ações relacionadas a implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas;
- o Implantar o novo plano de urbanização.

HABITAÇÃO

- o Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover incentivar, apoiar e executar a política habitacional no município;
- o Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomerados);
- o Manter programas de recuperação e reconstrução de habitações populares;
- o Implementar programa de melhoria habitacional para família de baixa renda;
- o Construir casas populares para atender desabrigados e desalojados vítimas de enchentes;

SANEAMENTO



- o Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, aplicação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- o Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- o Manter as ações relacionadas com planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
- o Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio ambiente com a construção de obras hídricas para o combate aos efeitos da seca;
- o Manter as ações desenvolvida em benefício das comunidades no que se refere a melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentam contra a saúde pública;

ENERGIA

- o Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na zona rural;
- o Manter as ações relativas os planejamentos, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na zona urbana;
- o Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares;
- o Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais;

GESTÃO AMBIENTAL

- o Manter as ações de preservação do meio ambiente;
- o Desenvolver ações sócio educativas visando orientar a população para a preservação do meio ambiente;
- o Manter as ações de preservação de sítios históricos;
- o Manter ações de preservação de mananciais hídricos;
- o Preservar as margens de cursos d'água com implantação de matas ciliares, nativas e exóticas;



- o Desenvolver ações para o reflorestamento das áreas devastadas não utilizáveis;

AGRICULTURA

- o Manter ações visando o desenvolvimento e planejamento de agropecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;
- o Manter a vigilância sanitária na produção, trânsito e no comércio de origem vegetal;
- o Manter as atividades relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados a irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- o Ampliar a infra-estrutura de apoio a produção agropecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas;
- o Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- o Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;
- o Manter as atividades relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;
- o Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate as doenças que afetam a produção pecuária;
- o Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- o Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa a inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos e sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do matadouro público;
- o Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seus desgastes.

INDÚSTRIA



- o Implementar os programas e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica;
- o Construir e promover a manutenção de matadouro público com características de pequena indústria, visando atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a prevenção do meio ambiente;
- o Incentivar iniciativas voltadas a produção industrial de pequeno porte para geração de renda familiar;

COMERCIO E SERVICOS

- o Implementar e manter ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- o Estimular o comércio local com realização de eventos para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica;
- o Manter ações para orientação ao comércio local com capacitação para participação em processos de licitação;

COMUNICAÇÕES

- o Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infra-estrutura de rede telefônica, convencional e celular no território municipal;
- o Manter as ações relativas a comunicação através da captação e retransmissão de sinais de tv;
- o Implantar informativo municipal com divulgação pela imprensa falada escrita;

TRANSPORTE

- o Manter as ações relativas a implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos fundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- o Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- o Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes no plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário;

DESPORTO E LAZER

- o Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;



- o Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto infantil;
- o Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- o Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas, na zona urbana e rural.



- o Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto infantil;
- o Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- o Adquirir terrenos e construir quadras poliesportivas, na zona urbana e rural.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2024

ANEXO II

METAS FISCAIS

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2024, que servirão de base para a elaboração do orçamento, traduzem as seguintes prioridades:

I-Criação de resultado primário positivo de 3%(três por cento) do valor do total da receita corrente líquida realizada;

II-Redução do montante da dívida consolidada líquida em 10% (dez por cento) do valor total do passivo;

III - Pagamento de precatórios judiciais em valor equivalente a 3% (três por cento) do valor recebido de transferências dos recursos do fundo de participação dos municípios;

IV - Manter dentro dos limites fixados, a despesa com pessoal, utilizando para tanto, redução de despesa pelos meios legais;

V - Manter nos mesmos níveis os valores de restos a pagar, evitando o seu acréscimo;

VI -Aumento da arrecadação própria do município, utilizando meios e métodos tecnicamente legais;

VII - Retomada das ações de investimentos em obras de infra-estrutura, com aplicação de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da receita orçamentária obtida;

VIII - Redução do déficit financeiro, com o equilíbrio das finanças públicas, limitando gastos e incentivando a arrecadação municipal;

IX - Alcançar resultado econômico positivo, através de um maior controle dos bens patrimoniais;

X - Redução do montante da dívida ativa, através da efetiva cobrança.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2024

ANEXO III

METAS FISCAIS

METAS DE RECEITAS E DESPESAS DO EXERCÍCIO

As metas Fiscais para o exercício 2024 estão distribuídas em quatro itens e serão atingidas com a aplicação dos critérios e premissas mencionadas, exigindo aplicação do administrador para obtenção de um resultado positivo.

1. Metas relativas as Receitas

As metas relativas à receita para 2024 visam o aumento da arrecadação com a aplicação de mecanismos para redução da evasão fiscal, através de incentivos aos contribuintes.

Para a definição dos valores da receita projetada para o exercício de 2024, e para os dois anos subsequentes, será utilizado o método do alinhamento da reta pelo método dos mínimos quadrados, sendo a metodologia dos cálculos encaminhada aos órgãos competentes no prazo legal.

Para definição da receita, estão previstas as seguintes metas fiscais:

1. Crescimento vegetativo de 5% (cinco por cento), considerando a evolução da receita nos dois últimos exercícios;
2. Incremento de até 10% (dez por cento) na arrecadação tributária de 2024, tendo em vista as ações relacionadas com o cadastramento tributário, reavaliação de planta de valores e o incremento da fiscalização;
3. Incremento de R\$ 35.000,00 (vinte mil reais) na arrecadação da dívida ativa tributária mediante cobrança administrativa ou executiva, conforme o caso;
4. Projeção dos efeitos inflacionários estimados em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) em relação ao exercício de 2024, com base na variação do índice de preços.

Na estimativa da receita deverá ser considerado o valor destinado para incentivo ao pagamento dos tributos mediante descontos, já definidos no código tributário municipal, compensados com os seguintes medidas:



1 - Atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando ampliar a base para lançamento de imposto;

2 - Revisão dos critérios para cobrança das taxas municipais;

3 - Atualização do cadastro de atividades econômicas ampliando o número de contribuintes.

2. Metas relativas às despesas.

As metas relativas à despesa para o exercício 2024 visam alcançar maior benefício a menor custo, tanto no exercício 2024, como nos dois exercícios subsequentes.

As metas fiscais para realização da despesa programada para o exercício são as seguintes:

1. A despesa deverá limitar-se a 95% (noventa e cinco por cento) do total da receita prevista, destinando-se 3% (três por cento) para geração do superávit primário para amortização da dívida flutuante, especialmente Restos a Pagar, 2% (dois por cento) para formação da reserva de contingência, para custear passivos contingentes, inclusive criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ou novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado;
2. A despesa total com pessoal deverá manter-se dentro dos limites permitidos, sendo 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida para a despesa consolidada; 54% (cinquenta e quatro por cento) para despesas do poder executivo; e 6% (seis por cento) para despesas do poder legislativo.
3. A despesa total com pessoal observará o limite prudencial, devendo, em caso de ultrapassar o limite, serem reduzidas pela ordem as seguintes despesas:
 - 1) Despesas com gratificações;
 - 2) Despesas com horas extras;
 - 3) Despesas com cargos comissionados;
 - 4) Despesas com contratações temporárias.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2024

ANEXO IV

METAS FISCAIS

METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Para o exercício de 2024, estimasse os seguintes resultados:

Resultado primário:

3% (três por cento) da receita corrente líquida;

1. Resultado Nominal com previsão definida no anexo VI, com possibilidade de variação na execução em razão da cobrança de taxa variável de reajuste, nos parcelamentos de débitos com INSS e FGTS e incorporação de dívidas ainda não reconhecidas.

Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO IV

METAS FISCAIS

METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

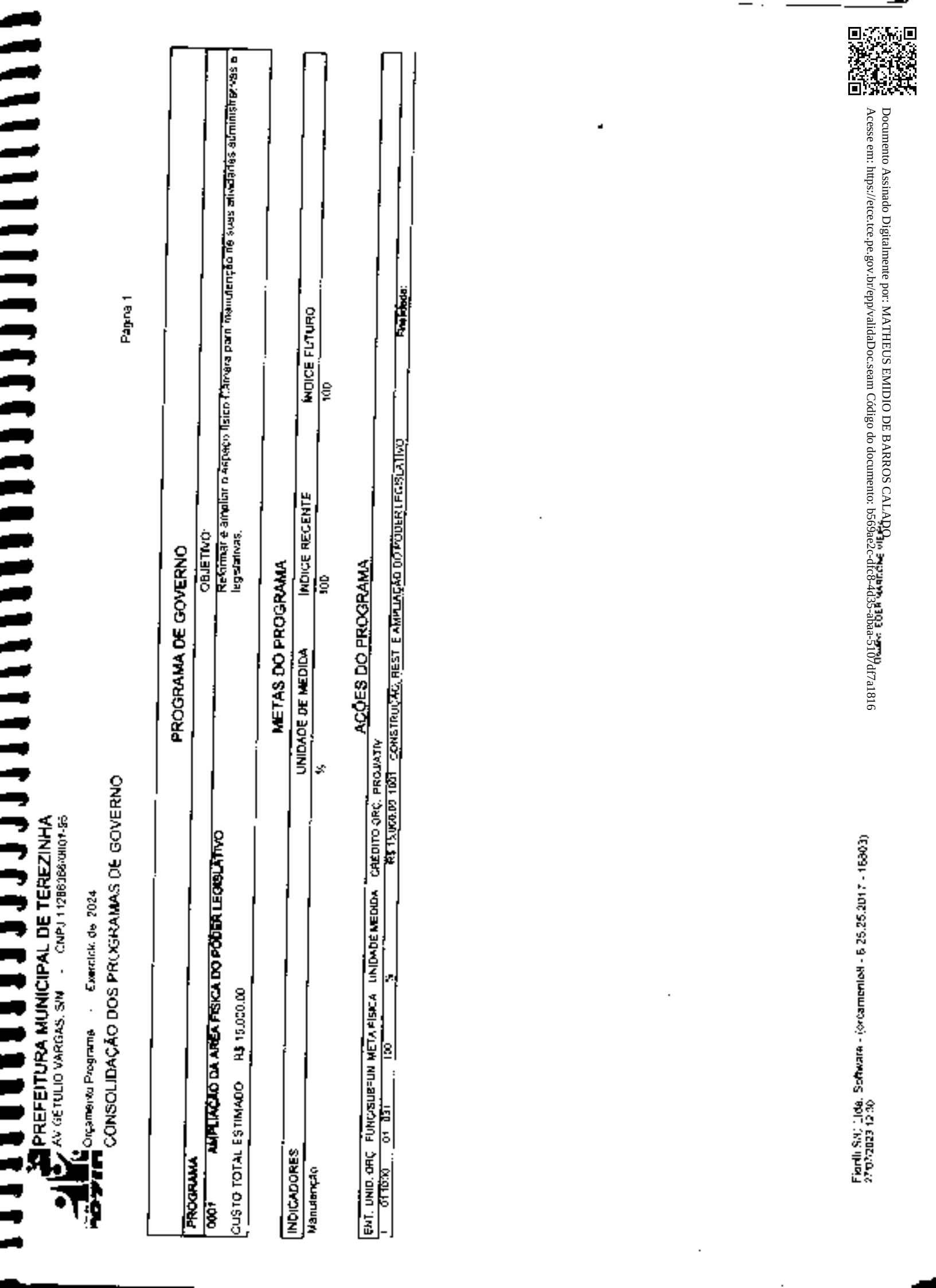
Para o exercício de 2024, estimasse os seguintes resultados:

Resultado primário:

3% (três por cento) da receita corrente líquida;

1. Resultado Nominal com previsão definida no anexo VI, com possibilidade de variação na execução em razão da cobrança de taxa variável de reajuste, nos parcelamentos de débitos com INSS e FGTS e incorporação de dívidas ainda não reconhecidas.

Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal

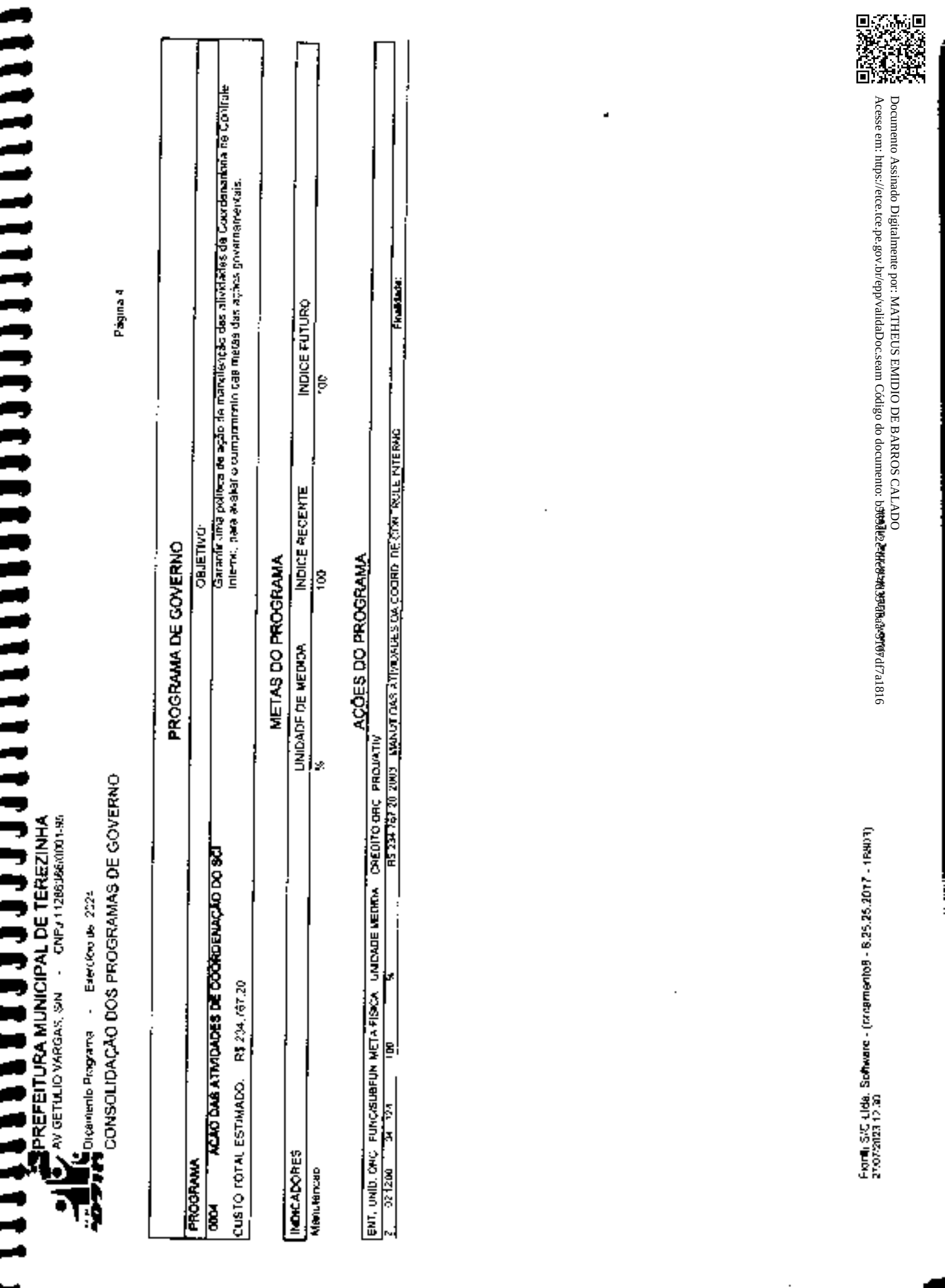


PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO:							
0001		Reformar e ampliar o aspecto físico Câmara para manutenção de suas atividades administrativas.							
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 15.000,00							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Manutenção		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT.	UNID.	ORÇ	FUNÇ	SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROJATIV		
1	01	0000	01	001	100	%	R\$ 15.000,00 1001 - CONSTRUÇÃO, REEST. E AMPLIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
Resposta:									

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0003	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades do Präfektur, especialmente pública, imprensa e comunicações
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 825.738,00	
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
	%	ÍNDICE FUTURO
Manutenção		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT. UNID. ORÇ	FUNÇ/UBIFUN	META-FÍSICA	ORÇENTO ORÇ. PROGNATV.
2	417	1700	04 122
			100
			36
			R\$ 825.735,00
			2002 MANUT/GAB. PREFEITO, ASSIS. JURIDICA, ILS L. COMUN
			Paralelo:



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0004	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades da Coordenação de Controle Interno, para avaliar o cumprimento das metas das ações governamentais.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 234.767,20	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇ/SUBFUN	META FÍSICA
2	021200	34	024	100
		CREDITO ORÇ		PROJATIV
		R\$ 234.767,20		2003
		MANUT DAS ATIVIDADES DA COORD. DE CONT. INTERNO		Finalidade:



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0005	Garantir uma política de ação de manutenção e suprida das atividades administrativas para que se tenha uma administração eficiente e eficaz.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 4.265.140,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇ/SUBFUN	META FÍSICA
2	072000	04	122	100
				%
				R\$ 4.265.140,00 2009
				MANUTENÇÃO DEPT. DE PESS. ADMINISTR. PATR. E ALUGA
				PROJATIV



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0000 GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	Garantir uma política de apoio de manutenção das atividades do Departamento de Rendas, Contabilidade e Tesouraria
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 848.340,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	META FÍSICA
2	02.3000	64	120
2	02.3000	28	B-3
3	02.3001	28	B-3





PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0007	Fortalecimento da produção agrícola e pecuária
Garantir uma política de ação de manutenção das atividades de Desenvolvimento Produção Vegetal e Animal.	
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 1.143.030,00

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Agricultores e pecuários atendidos	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT	UNID	ORÇ. FUNCION	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
02	0000	20	000	%
		R\$ 1.143.030,00		100
		MÁQUIN. DAS ATIV. DO DEPT. DE PROD. VEGETAL E ANIMAL		100



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0009 DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades do ensino fundamental do Município.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 2.136.168,00

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA					
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO	UNID. FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROGNOSTIC
02	5000	12	381	100	R\$ 1.850.420,00
02	5000	12	381	100	R\$ 5.000,00
02	5000	12	381	100	R\$ 234.000,00



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
D012 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades de ensino aos estudantes do Ensino Superior
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 1.442.000

METAS DO PROGRAMA			
INDICADOR(S)	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Alunos atendidos	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT	UNID	ORÇ	FUNÇ/SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	CRÉDITO ORÇ	PROQUATIV		
B	02	5003	1.7	364	%	R\$ 1.462,00	2013	MANUT	ENCAIXA DAS ATIVIDADES DO ENSINO SUPERIOR
Previdido:									



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Página 10

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0013 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL	Garantir uma política de ação na manutenção das atividades do ensino infantil.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 36.200,00	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Alunos atendidos	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA								
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNCI.	SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROCIATIV	
0	02	2000	12	305	100	%	R\$ 36.200,00 2013	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL
								Previsão:

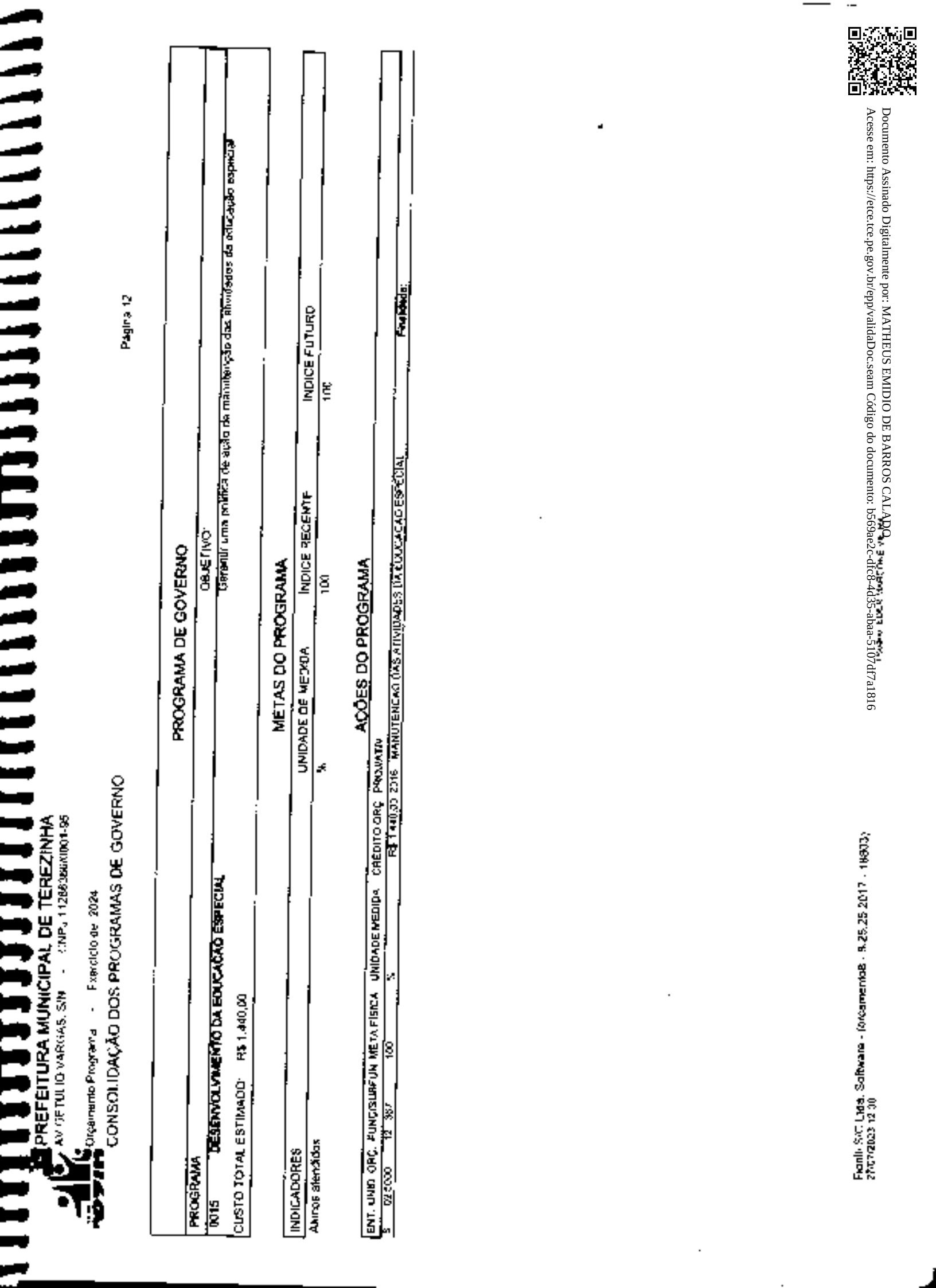


PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0014 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades de educação de jovens e adultos, para erradicação do analfabetismo.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 3.120,40	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Jovens e adultos alfabetizados	%	20	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
6	02.5.000	15.300	(M)	%
			R\$ 3.120,00	2015
MANUT DAS ATIVIDADES EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS				



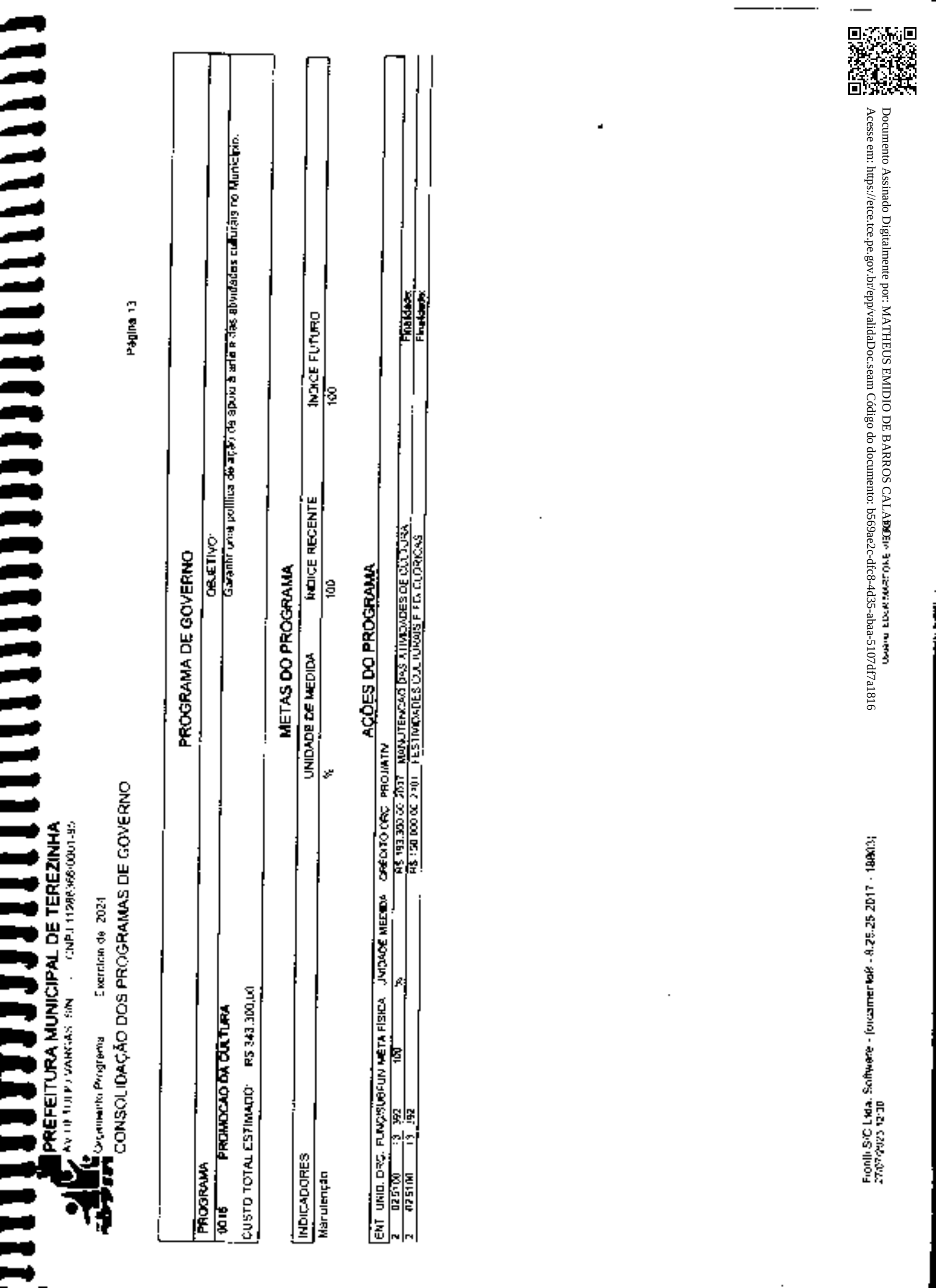


PROGRAMA DE GOVERNO	
08.45 FUND	
0015 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	Garantir uma prática de ação de manutenção das atividades da educação especial
CUSTO TOTAL ESTIMADO:	R\$ 1.440,00

MÉTAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Anos atendidos	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT. UNID. ORÇ. FUNÇ.	ORÇ. FUNÇ.	UNID. FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROGNOSTICADO
5	62.2000	12	387	100
				R\$ 1.440,00 2016 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

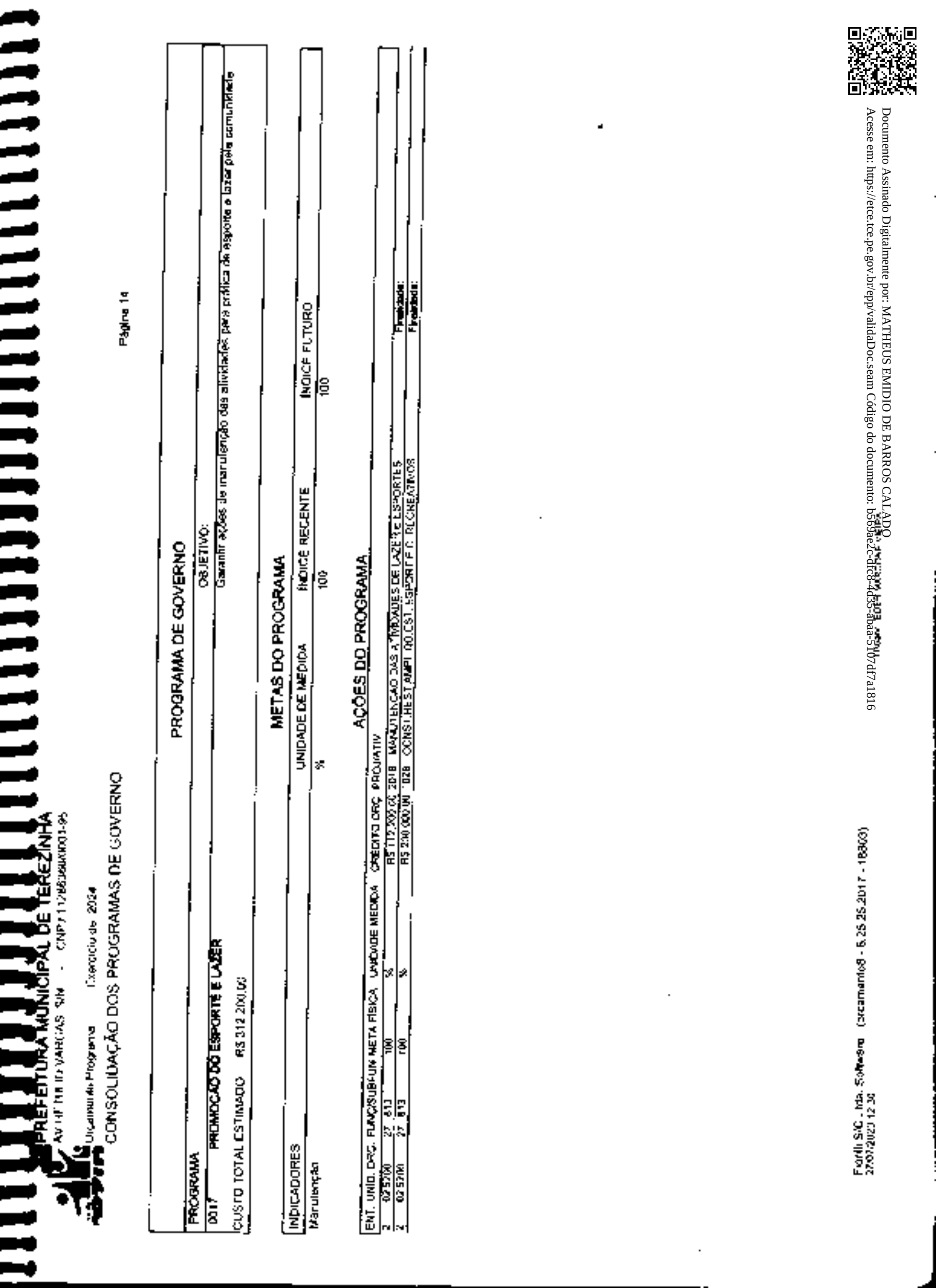




PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0016	PROMOCAO DA CULTURA
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 343.300,00	
Garantir uma política de apoio à arte e das atividades culturais no Município.	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100

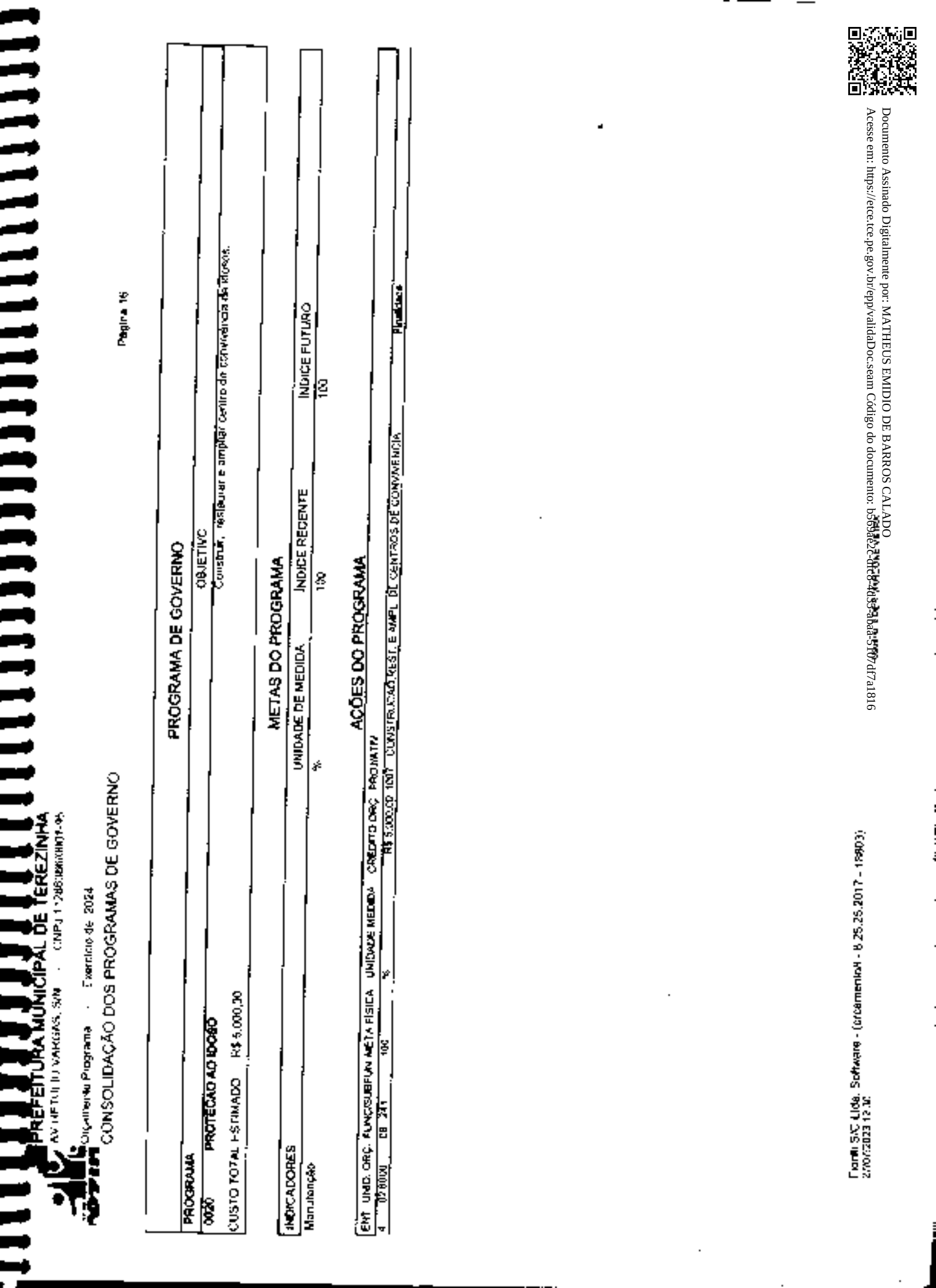
AÇÕES DO PROGRAMA					
ENT	UNID. ORÇ.	FUNÇ.	SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
2	025700	13	392	100	%
2	025700	13	392		
ORÇENTO ORÇ. PROJATIV					
R\$ 193.300,00 2037 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE CULTURA					
R\$ 150.000,00 2+01 FESTIVIDADES CULTURAIS E FEI CULTURAS					
Pratidade					
Futidade					



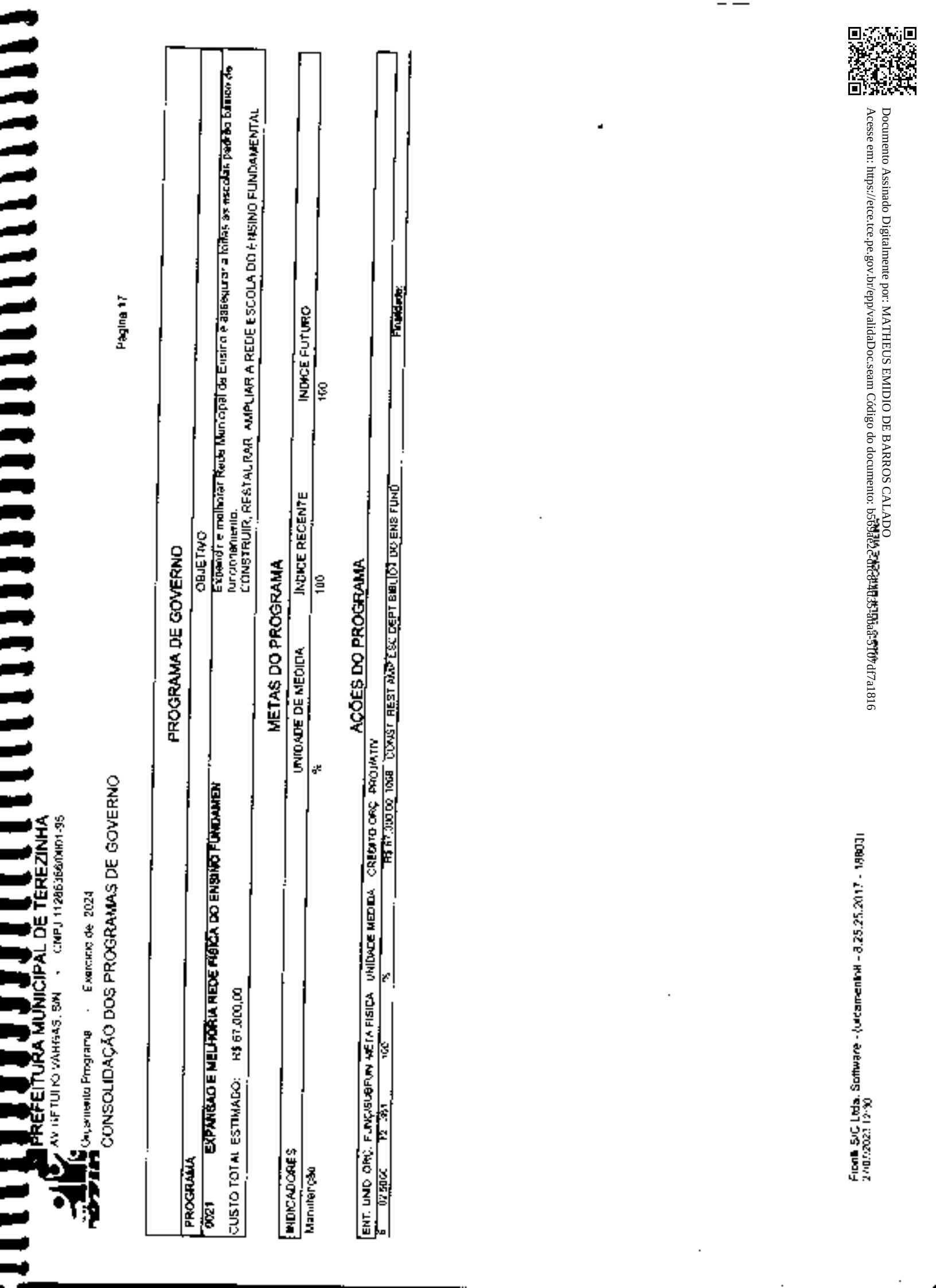
PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0016 FUNDO-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO BASICA	Fortalecer a rede municipal de ensino para assegurar a universalidade e equidade de Educaçao e eficiencia, proporcionando a valorizacão do profissional da educacão, melhorando suas capacidades
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 8.733.628,23	Infra. Educacão; Fundamentacão e aco. jovens e adultos; decisao e implementacão de uma politica

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Alunos atendidos	%	130	180

[illegible]



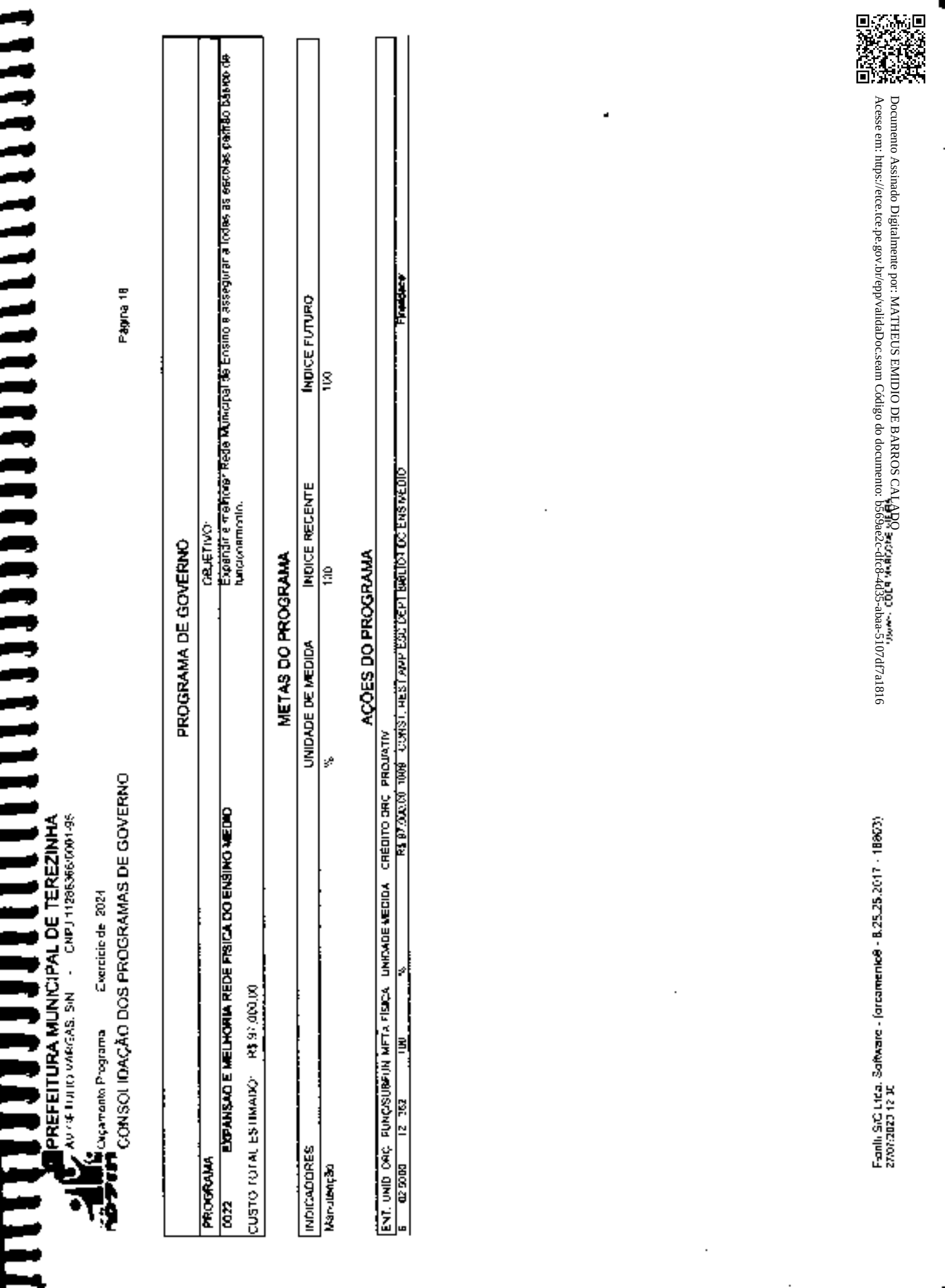
PROGRAMA DE GOVERNO			
PROGRAMA		OBJETIVO	
0020		Proteção ao idoso	
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 5.000,00	
METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100
AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/FUN	META FÍSICA
4	058000	CB 241	100
		CREDITO ORÇ. PROGNATM	R\$ 5.000,00
		100%	CONSTRUÇÃO, REST. E AMPL. DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA
			Finalidade



PROGRAMA DE GOVERNO		
PROGRAMA	OBJETIVO	
0021	EXPANSÃO E MELHORIA REDE PÚBLICA DO ENSINO FUNDAMENTAL	
CUSTO TOTAL ESTIMADO:		R\$ 67.000,00
CONSTRUIR, RESTAURAR, AMPLIAR A REDE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL		

METAS DO PROGRAMA			
INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Mantimento	%	100	160

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO	UNID. FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
8	07.5004	14.361	160	%
		CREDITO ORÇ. PROJETIVO		
		R\$ 67.000,00 100%		
		LOCAL: RESTAUR. ESC. DEPT. BILÍNG. DO ENS. FUND.		
		Fundação:		



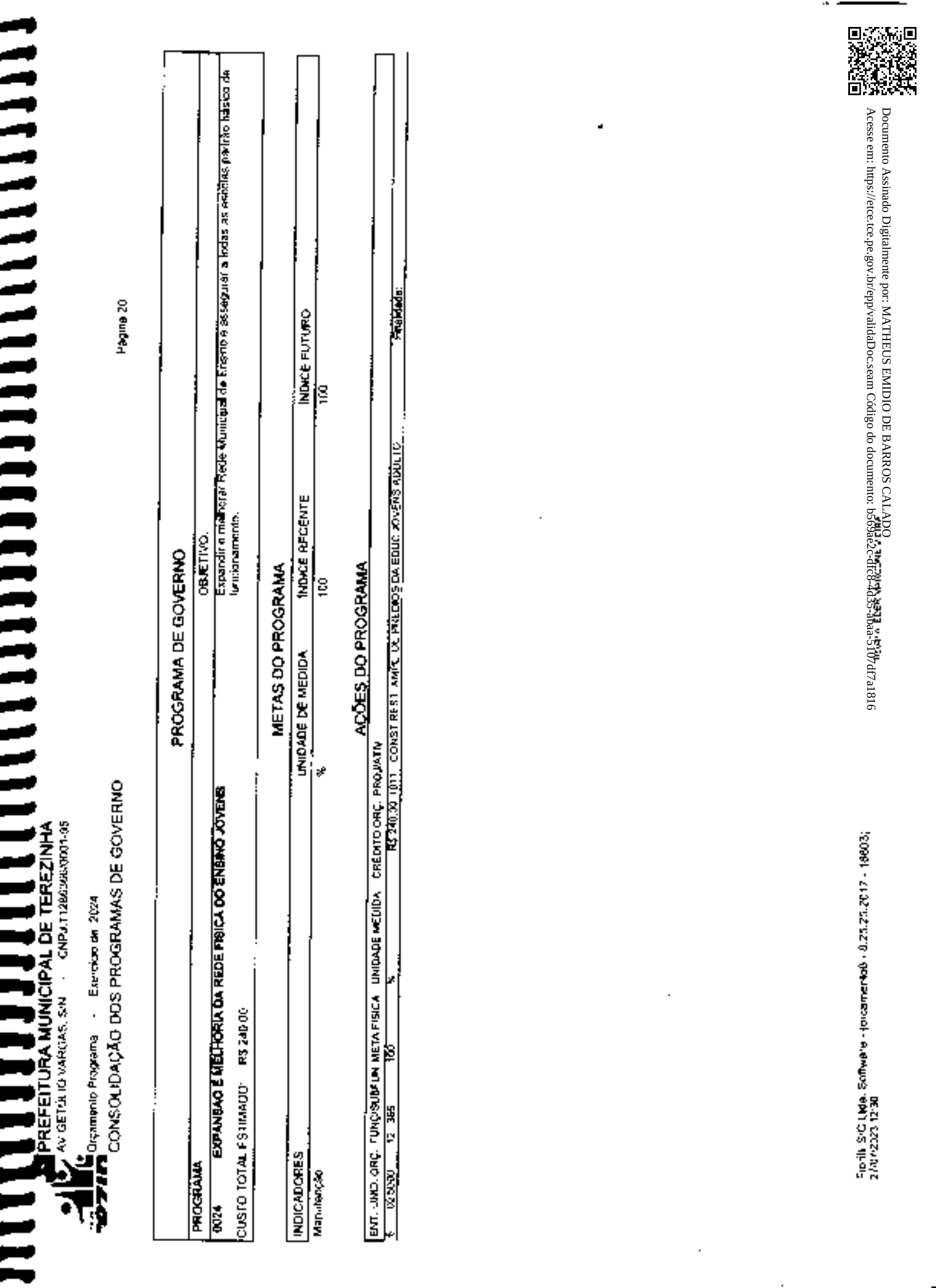
PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0022	EXPANSÃO E MELHORIA REDE PÚBLICA DO ENSINO MÉDIO
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 91.000,00	
Expandir e melhorar Rede Municipal de Ensino e assegurar a todos as escolas padrão básico de funcionamento.	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	110
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇ.
5	02	9000	12
			763
			100
			%
			R\$ 97.000,00
			1000
			CRIST. HIST. APP. EST. DEPT. BRILHO DO ENSINO MÉDIO
			Previdência



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-df68-4d35-abaa-5107d7a1816

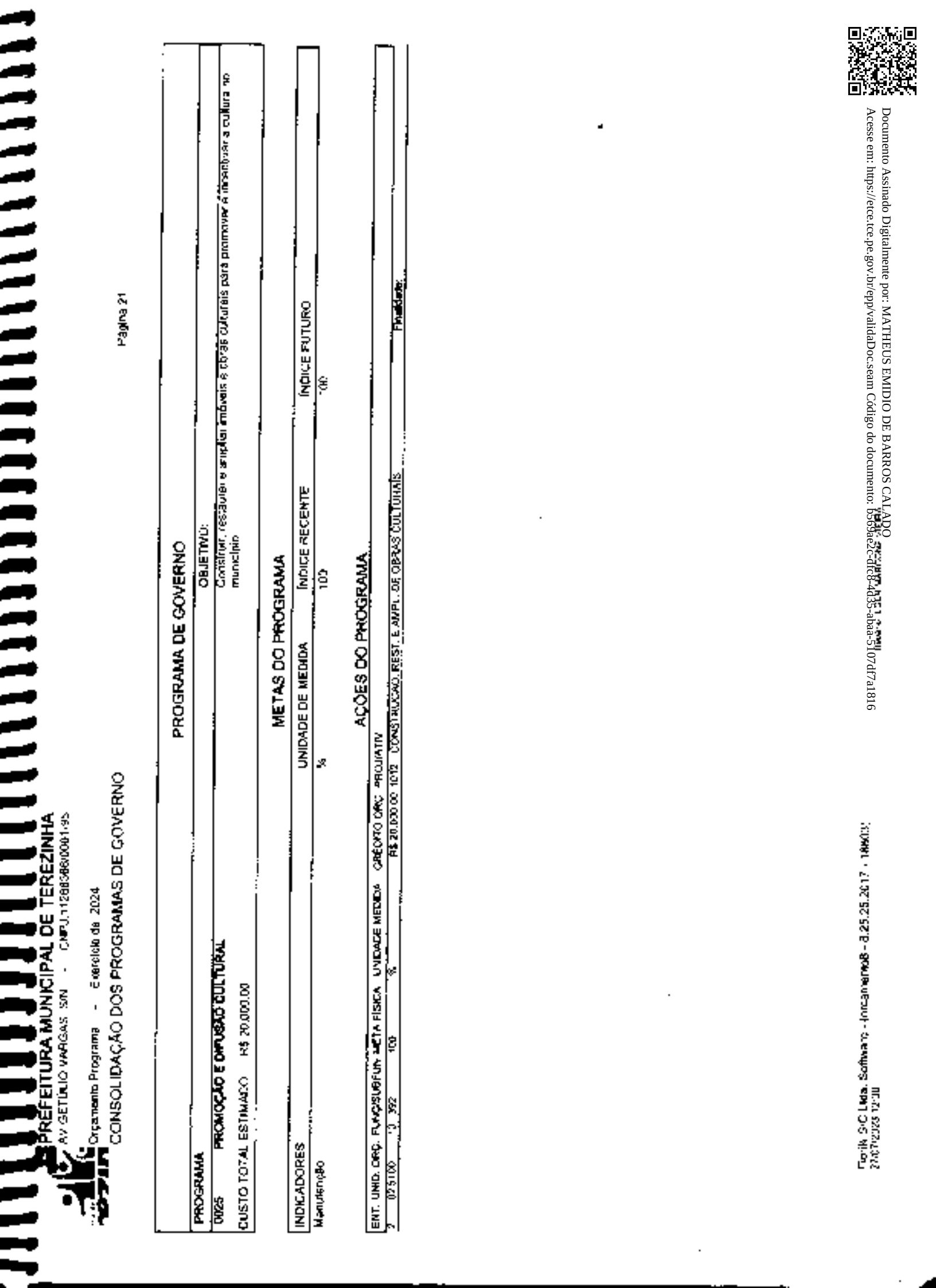


PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO.
0024	Expandir e melhorar Rede Municipal de Ensino e assegurar a todas as escolas paritário histórico de funcionamento.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 240.00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		ÍNDICE FUTURO
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT.	UNO.	ORÇ.	FUNÇÃO SUBFUN
12	365	100	1001
R\$ 240.00			
CONSTRUTÃO DE 1000 M² DE PAVIMENTO DE CIMENTO PARA O PARQUE JOVENS ADULTOS			



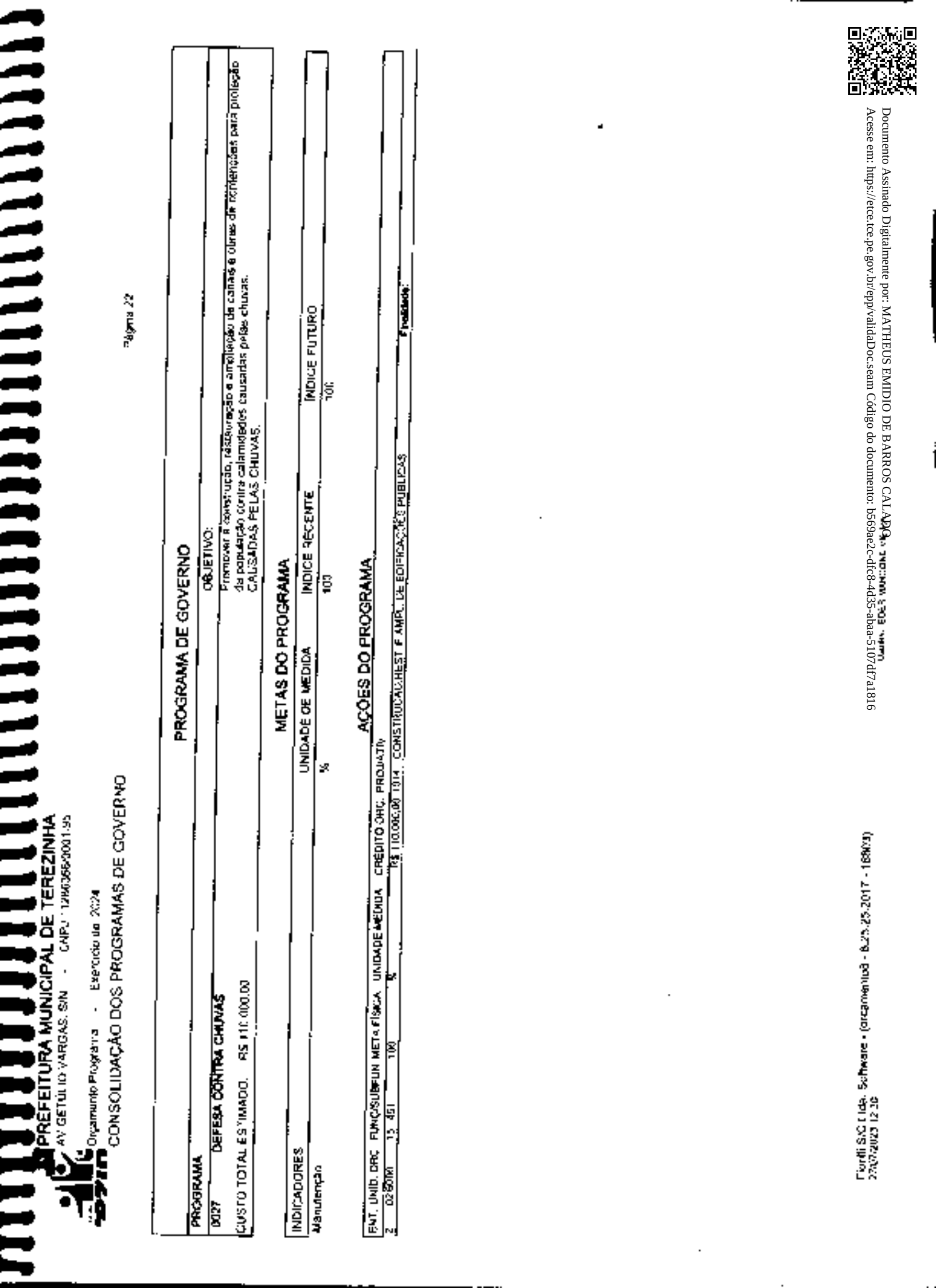


PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0025 - PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL	Conservar, restaurar e ampliar imóveis e obras culturais para promover e preservar a cultura no município
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 20.000,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		ÍNDICE FUTURO
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/FUN.	UNIDADE MEDIDA
2	025100	3.392	100
			R\$ 20.000,00
			1012 - CONSTRUÇÃO, REST. E AMPL. DE OBRAS CULTURAIS
			Finalidade:





PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0027 DEFESA CONTRA CHUVAS	PRINCIPAL AÇÃO: PROTEÇÃO, RESERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA POPULAÇÃO CONTRA CALAMIDADES CAUSADAS PELAS CHUVAS.
CUSTO TOTAL ES"IMADO	RS 110.000,00

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
FUNT.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	METAFÍSICA
2	028000	13.451	100
		RS 110.000,00 1914 - CONSTRUÇÃO/RECONSTR. DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0028 PLANEJAMENTO URBANO	Oferecer infraestrutura urbana à população de baixa renda nas áreas públicas.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 450.000,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
	%	100
Manutenção		100

AÇÕES DO PROGRAMA					
ENT.	UMD.	ORÇ.	FUNÇÃO/FUN.	META FÍSICA	CREDITO ORÇ PROJETIV
2	02R000	15	451	100 %	R\$ 300.000,00 10% CONSTRUÇÃO RES.T. E AMPL. DE CALÇAMENTO E PAVIMENT ASIALT
2	02P600	15	451	100 %	R\$ 150.000,00 10% CONSTRUÇÃO RES.T. E AMPL. DE PARQUES E JOF.DES

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0026 HABITACAO POPULAR	Promover o acesso à moradia digna a todos os segmentos da população carente.
CUSTO TOTAL \$ 115.000	R\$ 50.000,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
	%	100
População coberta atendida		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENº. LIND. ORÇ.	FUNÇÃO/REFUN	UNIDADE MEDIDA	CRÉDITO ORÇ. PROJATIN
2	100 RNDX	10 432	100
		%	
			RS 600.000 1017
			CONSTRUÇÃO, REFEI E REPAR. DE CASAS POPULARES
			Projetado.

PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO							
0030		AMPLIAÇÃO DO SANEAMENTO BASICO RURAL							
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 100.000,00		Criar as melhores condições de higiene e saúde à população rural.					
SISTEMA SANEAMENTO BASICO									
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Manutenção		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
EXT. UNID. ORÇ.		FUNÇ./SUBFUNÇ.		META FÍSICA		UNIDADE MEDIDA		CREDITO ORÇ. PRO. PLATA	
2		R\$ 60,00		17 511		100		R\$ 100.000,00 1078	
						%		CONSTR. RESTR. AMPL. DE SANIT. E PRIVADAS HIGIENICAS	
								Finalidade	

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0031 AMPLIACAO DO SANEAMENTO BASICO URBANO	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 209.000,00	
METAS DO PROGRAMA	
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA
Manutenção	INDICE RECENTE
	100
AÇÕES DO PROGRAMA	
ENT. UNID. ORÇ. FUNCION. UN. META FÍSICA	CREDITO ORÇ. PROGNOSTICADO
2. 02.000 17 512 100	R\$ 209.000,00 1319 CONSTRUÇÃO, INST. E AMPL. DE GALÉRIAS E CEGOSÍDOS
Realizado:	

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0033	AMPLIACAO DO RECURSOS HIDRICOS
Melhorar o abastecimento d'agua e minimizar os efeitos da seca.	
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 60.000,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		100

AÇÕES DO PROGRAMA						
EMP.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	MEIA FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ.	PROJETO
2	02.8000	201	544	100 %	RS 60.000,00	1024
						CONJUNT. REEST. ANIML. COIHAB. MOR. ADIAR 2 EC. DA CAMP. 2. HURAL
						Finalidade

RECEBIMOS

PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETO TIVO							
0034		Ampliar modernizar, reestruturar letras livres malandroun e cantais de chasteconimio							
QUANTO TOTAL ESTIMADO:		R\$ 90.000 00							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Manutenção		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT		UNID. ORÇ		FUNÇ/SUBFUN		META FÍSICA		UNIDADE MEDIDA	
2		023000		23		092		%	
								R\$ 90.000,00 100	
								CONST. RESG. ANPL. FFIRAS, MALANDROUN E C. ABAS I	
								Finalidade	



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

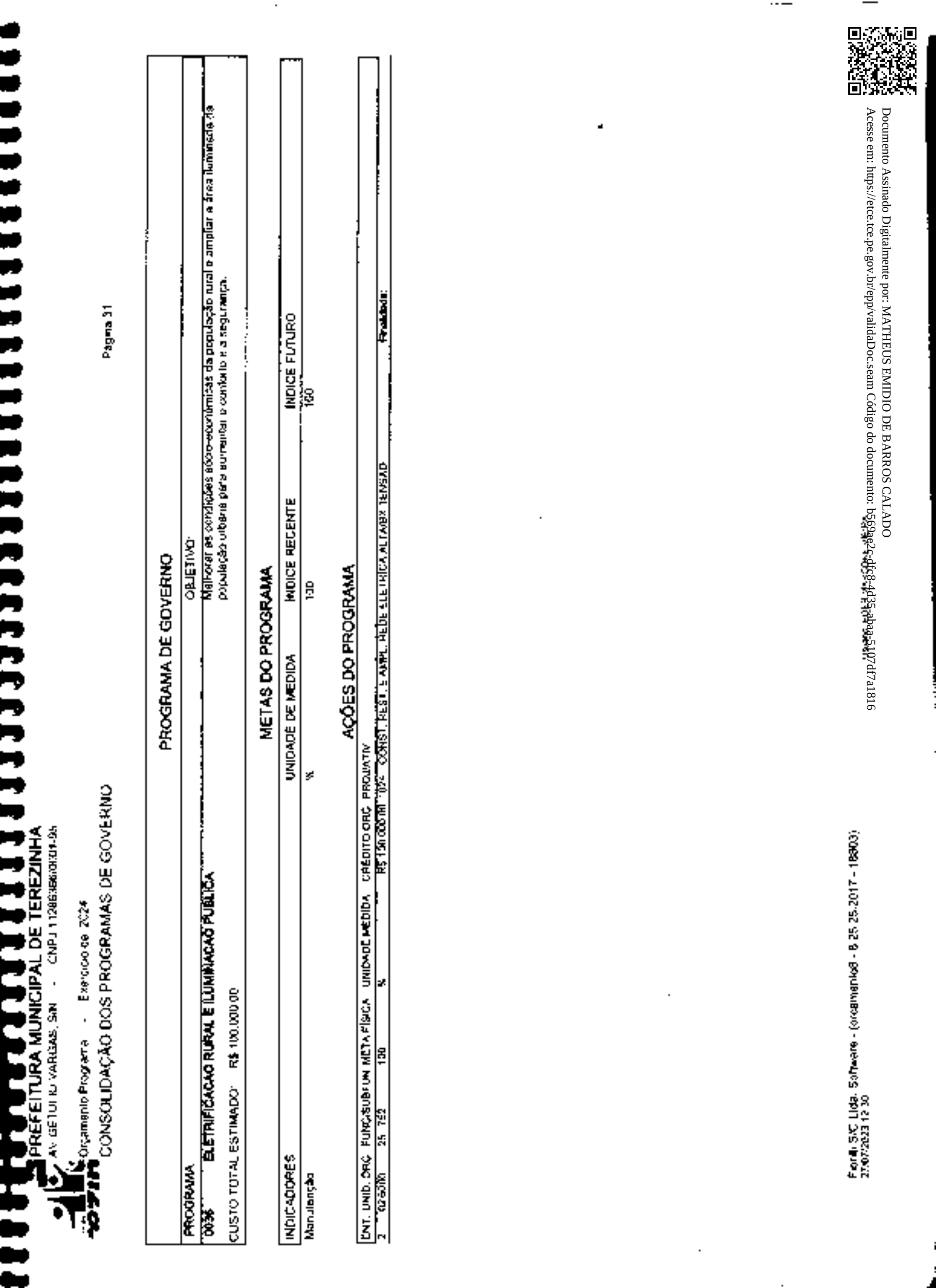
Página 30

PROGRAMA DE GOVERNO	
0035	PROMOCAO DE EVENTOS
OBJETIVO	
Construir, ampliar, modernizar, e reestruturar parques de vaquejada, cavalhadas e exposições de animais.	
CUSTO TOTAL ESTIMADO	RS 1.239.00

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID. ORÇ.	FUNÇ/SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA
2	02.4000	23	895	100
CRÉDITO ORÇ. PROJETIV.				
RS 1.239.00 100% PARQUE DE VAQUEJADA, CAV. EXP. ANIMAIS				
Finalidade:				





PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0036 - ELETRIFICACAO RURAL E ILUMINACAO PUBLICA	Melhorar as condições socio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 100.000,00	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Manutenção	%	130	160

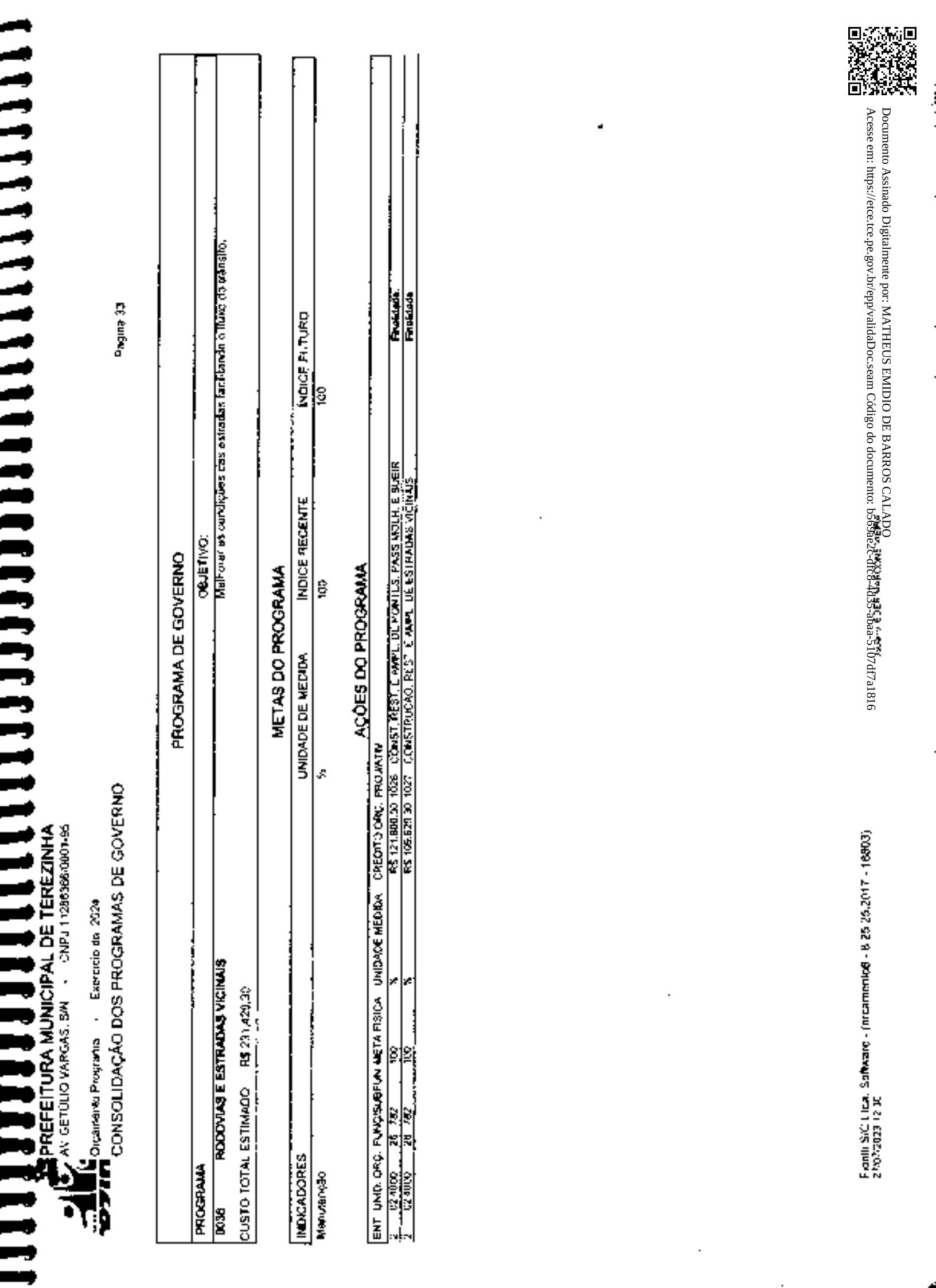
AÇÕES DO PROGRAMA						
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	META/FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	CRÉDITO ORÇ. PROGATIV.
2	026000	25	752	130	%	R\$ 150.000,00
CONSTR. RESTR. E AMPL. REDE ELETRICA ALTA/BX TENSÃO						
Realizada:						

CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Página 32

PROGRAMA		PROGRAMA DE GOVERNO	
0007	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	OBJE TIVO	
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 10.000,00		Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município.	
INDICADORES		METAS DO PROGRAMA	
Manutenção		UNIDADE DE MEDIDA	INDICE RECENTE
		%	100
			INDICE FUTURO
			100
		AÇÕES DO PROGRAMA	
ENT 0000 ORÇ. FUNÇ. SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROGNOSTICA
2 000000	25 762	%	R\$ 10.000,00 1025 OBRIGAT. HEST. E AMPL. SISTEMA VIÁRIO E "SEM PASSAG
		Realizada:	





PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0036	Melhorar as condições das estradas pavimentadas e ilhas de trânsito.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 231.429,30

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT	UNID.	ORÇ. FUNDS	FUN	ORÇ. PROJ
1	02.4000	26	762	100
2	02.4000	26	762	100



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0039 OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Garantir uma política de ação de manutenção das atividades do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 3.195.880,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT. UNID. ORÇ. FUNDSUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROJEÇÃO
9 03 6000 15 452	100	%	R\$ 3.195.880,00 2025
MANUTENÇÃO ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
Plano de			



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 65699a2c-df08-4d35-abaa-5107df7a1816



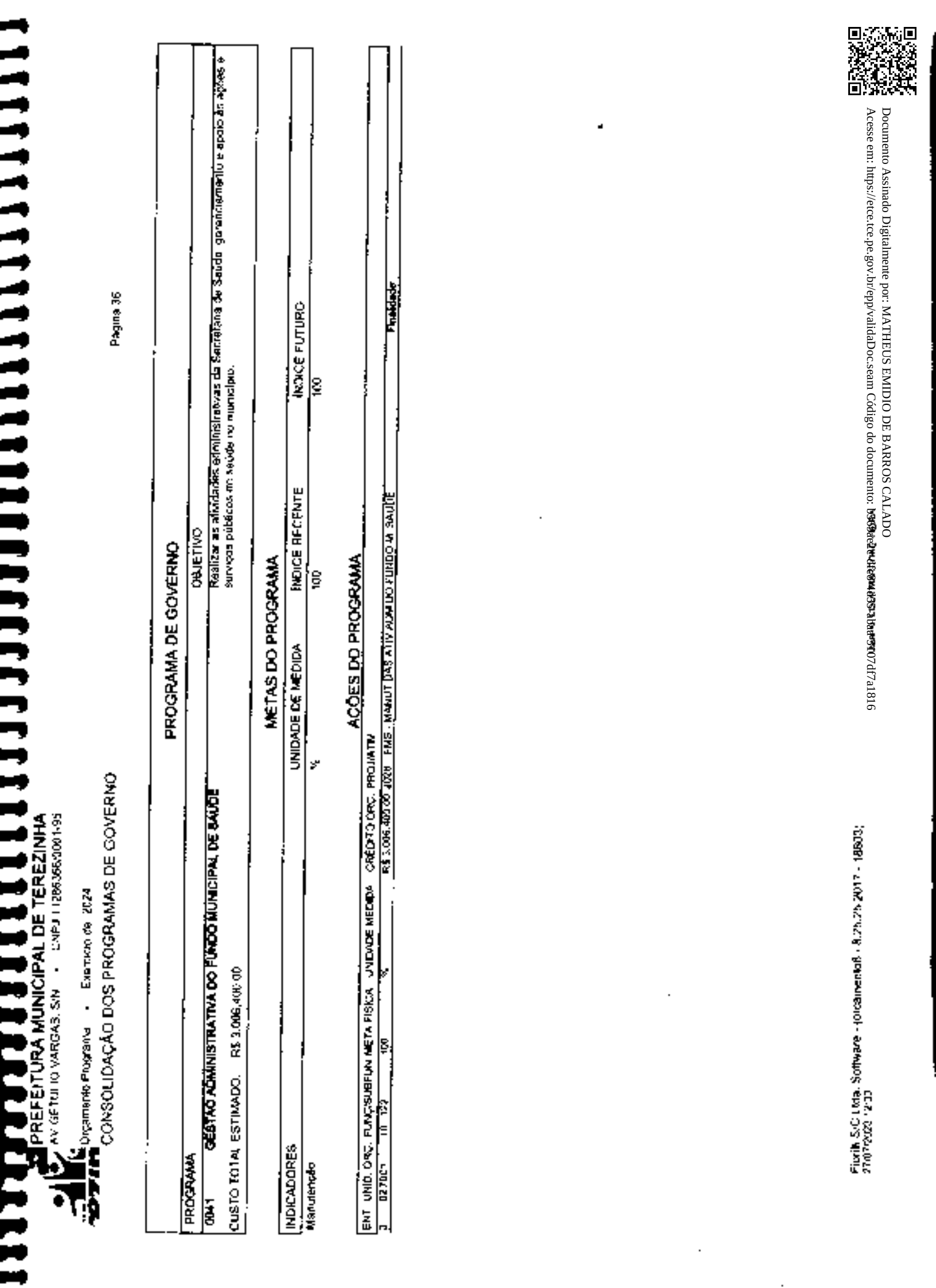
PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO.
0040	Manter as condições das instalações físicas da rede municipal de saúde.
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 210.309,00	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE PRECISE	ÍNDICE PLANO
Manutenção	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA					
ENT.	UNID.	CRIC.	FUNÇÃO/SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE FÍSICA
3	02.7000	15	307	100	%
3	02.7000	10	302	100	%
CREDITO ORÇ. PROJETIV					
R\$ 120.000,00 2024					
R\$ 80.000,00 2020					



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-df6b-4d35-bbaa-5107df7a1816



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0041	Realizar as atividades administrativas da Secretaria de Saúde, gerenciamento e apoio às ações e serviços públicos em saúde no município.
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 3.006.408,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT. UNID. ORÇ. FUNÇ. SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ. PROJ. ATIV.
3 027001	10 122	%	R\$ 3.006.408,00 2024
FMS - MANUT DAS ATIV ADM DO FUNDO M SAUDE			



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0042 PROMOCAO DA SAUDE	Ampliar o acesso da população a serviços básicos de saúde, assistir as famílias do município nas ações de promoção da saúde prevenção
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 3.307.999,00	

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Pessoas com cobertura de atenção básica no município	%	100	100

ACÇÕES DO PROGRAMA

ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇ.	SUBFUN.	META	FÍSICA	UNIDADE MEDICA	CREDITO ORÇ.	PROJATIV	Finalidade
3	02	7000	10	302	%	100	R\$ 847.300,00 2021	MAC - MANUT. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 307.130,00 2021	PSE - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 842.149,00 2021	PAC 9 - MANUT. DAS ATIV. DO PROG. AS CONDIÇ. DE SAÚDE		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 842.090,00 2020	PAB 9 - MANUT. DAS ATIV. DE ATENÇÃO BÁSICA		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 300,00 2021	PSE - MANUTENÇÃO DO PROG. SAÚDE NA ESCOLA		Finalidade
3	02	7000	13	302	%	100	R\$ 344.000,00 2024	MAC - MANUTENÇÃO SERV. MED. AMBULATORIAL		Finalidade
3	02	7000	13	122	%	100	R\$ 600,00 2019	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 300,00 2019	CRAVCA CRESCER SAUDÁVEL		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 30.200,00 2020	NASF - NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FAMÍLIA		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 127.400,00 2103	PREVINE BRASIL		Finalidade
3	02	7000	13	301	%	100	R\$ 5.600,00 2104	MEDICOS PELLO BRASIL		Finalidade
3	02	7000	13	302	%	100	R\$ 3.400,00 2019	LABORATORIO DE PRÓTESE		Finalidade
3	02	7000	10	302	%	100	R\$ 1.400.000,00 2016	MAC - MANUT. DO PROG. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		Finalidade
3	02	7001	10	301	%	100	R\$ 11.000,00 2018	TFC - 15% REC. PRÓPRIO - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO		Finalidade
3	02	7001	10	301	%	100	R\$ 1.840.000,00 2105	PAB 15% REC. PRÓPRIO - ATENÇÃO BÁSICA		Finalidade
3	02	7001	10	302	%	100	R\$ 1.680.000,00 2106	MAC 15% REC. PRÓPRIO - ASSIM. MED. HOSP.		Finalidade
3	02	7001	10	303	%	100	R\$ 77.500,00 2107	SUP. PROF. QTO. TERAPÊUTICO 15% REC. PRÓPRIO		Finalidade
3	02	7001	10	304	%	100	R\$ 605.000,00 2108	VX3 SANITÁRIA 15% REC. PRÓPRIO		Finalidade
3	02	7001	10	306	%	100	R\$ 195.000,00 2109	VX3 EPIDEMIOLÓGICA 15% REC. PRÓPRIO		Finalidade
3	02	7001	10	306	%	100	R\$ 182.000,00 2110	ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL 15% REC. PRÓPRIO		Finalidade



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0043 FARMACIA BASICA	Assistir a população com medicamentos, garantindo a continuidade no tratamento das doenças.
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 120.100,00	

METAS DO PROGRAMA			
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
Estabelecimentos farmacêuticos	%	100	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT.	UNID. ORÇ	FUNÇÃO/SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
027000	10	303	100	%
CREDITO ORÇ PROGNATIV			R\$ 120.100,00	2024
Finalidade:			FARMACIA BASICA - MANUT. DAS ATIVIDADES PROG. FARMACIA BASICA	



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b569a2c2-df68-4d35-bbaa-5107df7a1816

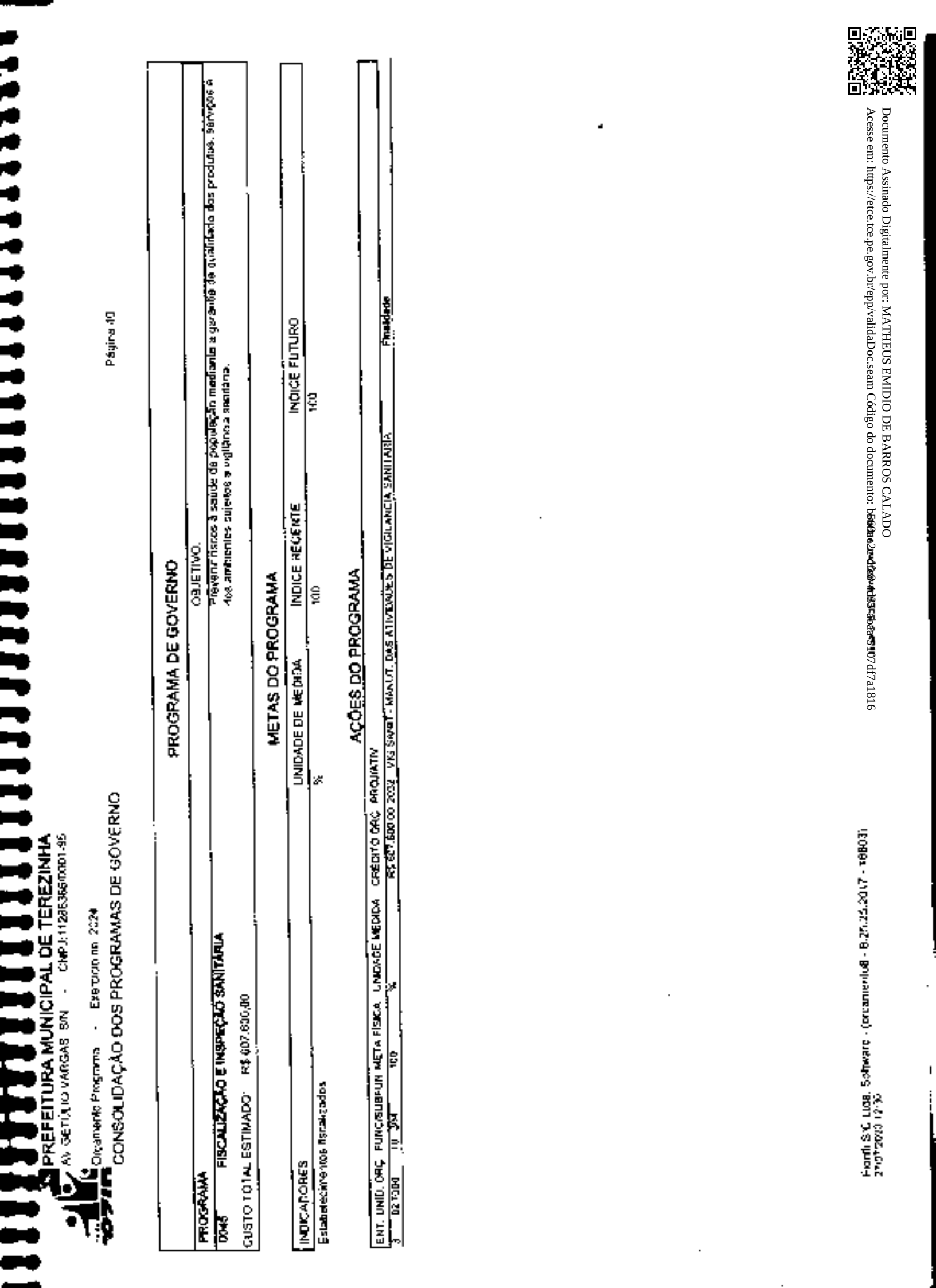
PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0044	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 10.000,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
ATENDEMENTOS	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN	META FÍSICA
3	03.7000	10F 505	100
		UNIDADE MEDIDA	%
		CRÉDITO ORÇ. PROJ.ATIV	R\$ 10.000,00
		1331	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5698e2c-df6b-4d35-abaa-5107df7a1816



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0045	Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e
	Atos ambientais sujeitos à vigilância sanitária.
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 407.600,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Estabelecimento 100% fiscalizados	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT.	UNID.	ORÇ. FUNCION.	UNIDADE DE MEDIDA
3	02.7000	10	304
			%
			100
			R\$ 607.600,00 2024
			VIG. SANIT. - MANUT. DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA SANITARIA
			Finalidade



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO:
0046	Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 50.400,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Posseiros atendidos	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA			
SENT UNID ORÇ	FUNÇÃO/SUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
02.70.00	10	305	100
CRÉDITO ORÇ. PROJUTIN		R\$ 50.400,00	2023
DE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA		R\$ 50.400,00	2023



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 00000000-2024-08-0005-abaa-5107d7a1816



PROGRAMA DE GOVERNO		
PROGRAMA	OBJETIVO:	
0007	Garantir uma política de ação de manutenção na educação e o funcionamento do Departamento de Assistência Social.	
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 290.000,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
População atendida	%	100

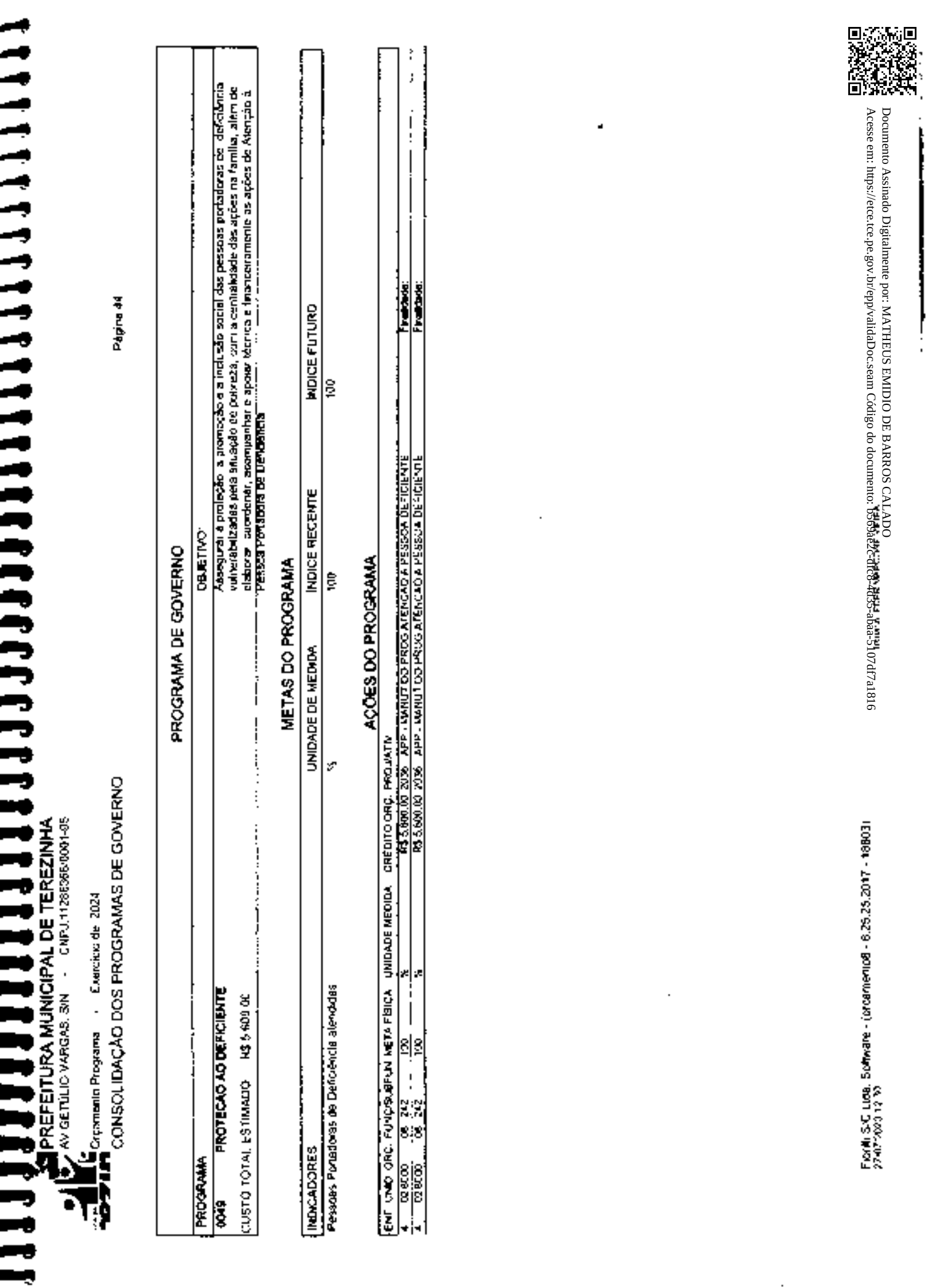
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT.	UNID.	ORÇ.	FUNÇ.	SUBFUN.	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ.	PROQUATV	Finalidade
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 15.000,00	2007	MANUT. DAS AÇÕES DE ATENÇÃO AS FAMILIAS CARENTES
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS BÁSICAS A POPULAÇÃO CARENTE
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	DISTRIB. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-MODERNA DIGNA
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 15.000,00	2007	PROTEÇÃO DOS CRIANÇAS, JÓVENS E ADOLESCENTES
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 05.000,00	2007	RENT. DE SUPORTE DE PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 15.000,00	2007	RENT. DE SUPORTE DE MUDANÇAS DO LOCAL DE RESIDÊNCIA
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 05.000,00	2007	CONCESSÃO DE AUX. FINANCEIRO A PESSOAS DESAMPARADAS
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	AUX. NATALIDADE E CONCEPÇÃO DE FRAÇÃO DE PIRECEMA NASCIDO
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	AUX. P. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	AUX. P. ATENDER SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA
4	02.8000	08	244	100	100	%	R\$ 20.000,00	2007	AUX. P. INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E CONDI. PASE



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0048	Assessoria de diretrizes sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Cantareiro presenciam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 15.700,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Móveis atendidos	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENL.	UNID. ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUN.	METAFÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA
4	32.8000	08 241	100	%
4	32.8000	08 241	100	%



PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0049 PROTEÇÃO AO DEFICIENTE	Assegurar a proteção a promoção a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência vulnerabilizadas pela situação de pobreza, com a centralidade das ações na família, além de elaborar, coordenar, acompanhar e apoiar técnica e financeiramente as ações de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 5.600,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Pessoas Portadoras de Deficiência atendidas	%	100
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENF UNO ORC	FUNDS/FUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
4 02.8000	06 242	100	%
4 02.8000	06 242	100	%
CREDITO ORÇ. PROJATM		R\$ 5.600,00 2036 APP - MANUT DO PROG ATENÇÃO A PESSOA DEFICIENTE	
		R\$ 5.600,00 2036 APP - MANUT DO PROG ATENÇÃO A PESSOA DEFICIENTE	
		Realizado:	
		Realizado:	





PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0050	CRAB - CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 40.200,00	

Classificar as ações que facilitam a integração dos jovens no sistema de ensino, a família e comunidade e a sociedade. Capacitar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Jovens atendidos	%	100

AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT	UNID.	ORÇ. FUNÇ.	SUPLEN. META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
1	028000	08	244	100
2	008000	08	244	100

CRAB - CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRAB - CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRAB - CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

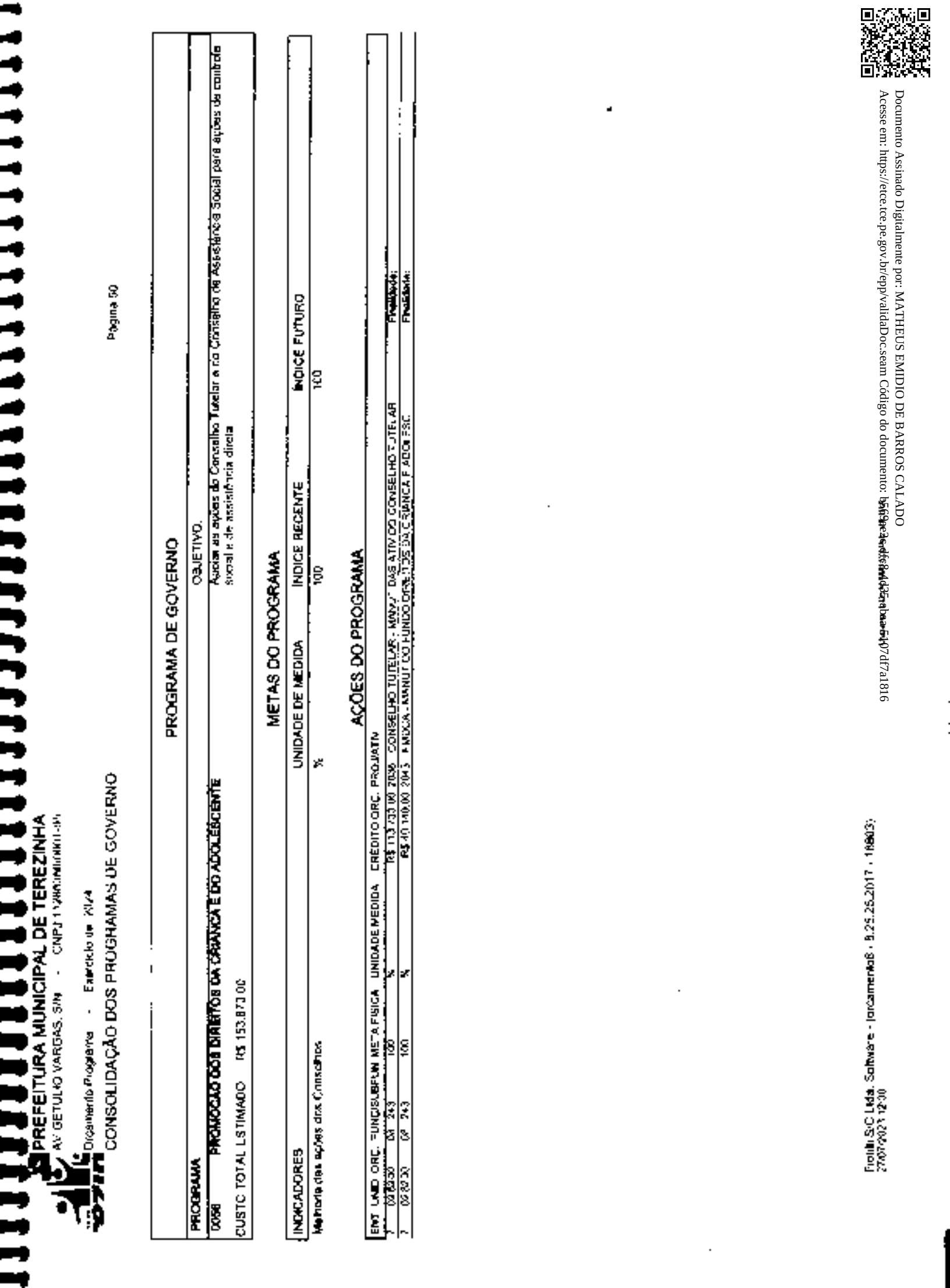
PROGRAMA DE GOVERNO									
OBJETIVO:									
Oferecer serviços e atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Fortalecer as redes sociais de apoio da família.									
PROGRAMA									
0002 CREAM- CENTRO DE REF ESPECIAL DE ASSIST SOCIAL									
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 139 000,00									
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Pessoas atendidas nos CREAS		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT. UNID. ORÇ. F. INCL. SUBFUN. META FÍSICA UNIDADE MEDIDA CREDITO ORÇ. PROJ. ATIV. FIM/04/20									
R\$ 139 000,00 2043 CREAM - CENTRO DE REF. ESPECIAL DE ASSIST. SOCIAL R\$ 139 000,00 2043 CREAM - CENTRO DE REF. ESPECIAL DE ASSIST. SOCIAL									
0002 00 244 100 %									
FIM/04/20									



PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO:							
0053		Fortalecer vínculos familiares e comunitários, o direito à Proteção Social Básica e a ampliação da capacidade de proteção social e de prevenção da situação de vulnerabilidade do C.R.A.S.							
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 31.500,00							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Famílias atendidas		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT. LÂND ORÇ		FUNÇ. SUBFUN		META FÍSICA		UNIDADE MEDIDA		CRÉDITO ORÇ. PROJ. 2024	
4 - 02.8000		08 - 240		%		100		R\$ 31.500,00 2024 PRF - MANUT. PROGS DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA	
								Pré-prog.	

Orçamento Programa - Exercício de 2024
CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Organização Programa - Exercício 1997									
CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO									
PROGRAMA DE GOVERNO									
OBJETIVO:									
Garantir uma política de ação de manutenção nas atividades sociais e assistenciais do Fundo de Assistência Social às pessoas necessitadas.									
PROGRAMA									
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL									
0055									
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 1.639.500,00									
METAS DO PROGRAMA									
UNIDADE DE MEDIDA									
ÍNDICE RECENTE									
ÍNDICE FUTURO									
100									
100									
AÇÕES DO PROGRAMA									
INDICADORES									
Pessoas atendidas									
CREDITO ORÇ. PROJETIV									
CRÉDITO ORÇ. PROJETIV									
R\$ 117.500,00 2081									
R\$ 117.500,00 2081									
R\$ 1.572.200,00 2097									
R\$ 1.572.200,00 2097									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									
FUNDS - MANUT DAS ATIV DO LUNCO M. DE ASSIS. SOCIAL									



PROGRAMA DE GOVERNO		
PROGRAMA	OBJETIVO	
0056	Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para ações de controle social e de assistência direta	
CUSTO TOTAL LÍQUIDO	R\$ 153.873,00	

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Meta 1: Realizar ações de controle social	%	100
Meta 2: Realizar ações de assistência direta	%	100

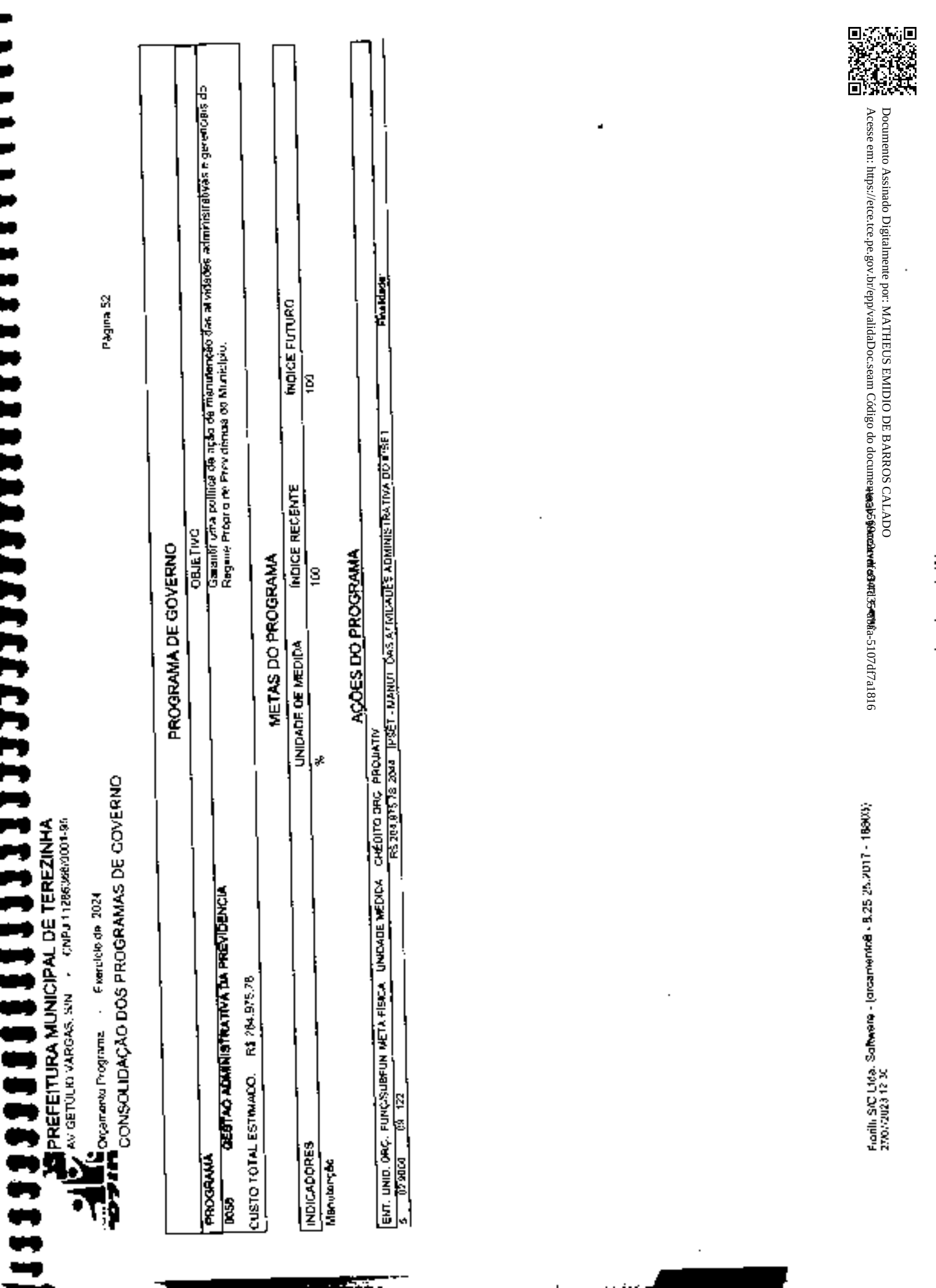
AÇÕES DO PROGRAMA				
ENT	UNID. ORÇ.	FUNCI/SUBFUN	MET. FÍSICA	UNIDADE MEDIDA
7	00.00.00	00	243	%
7	00.00.00	00	243	%



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
 Acesso em: <https://eic.ice.gov.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: 55b9ae7cfe8-4d35-abaa-5107df7a1816

FIGURE 1: S-C Ltda. Software - (orçamento) 8 - B 25.2017 - 18963;
27/03/2023 12:30

PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO:							
0057		Melhorar e modernizar as instalações físicas do Regime de Previdência Privada.							
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 8.000,00							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Construção		UNID		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT.	UNID	ORÇ	FUNCSUBFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ	PROQUATIV		
5	024000	05	105	1	UNID	R\$ 8.000,00	100,0	CONSTRUÇÃO, REST. E AMPL. DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
								Finalidade	



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO							
0059		Garantir uma política de ação de manutenção das atividades administrativas e gerenciais do Regime Próprio de Previdência do Município.							
CUSTO TOTAL ESTIMADO:		R\$ 284.975,78							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
Mantenção		%		100		100			
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT. UNID. ORÇ. FUNÇ. SUBFUN. META FÍSICA		UNIDADE MEDIDA		CHÉDITO ORÇ. PROJETIV		Qualidade			
5 07 9004 04 122				R\$ 204.975,78 2024		PRET - MANUT. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PRET			





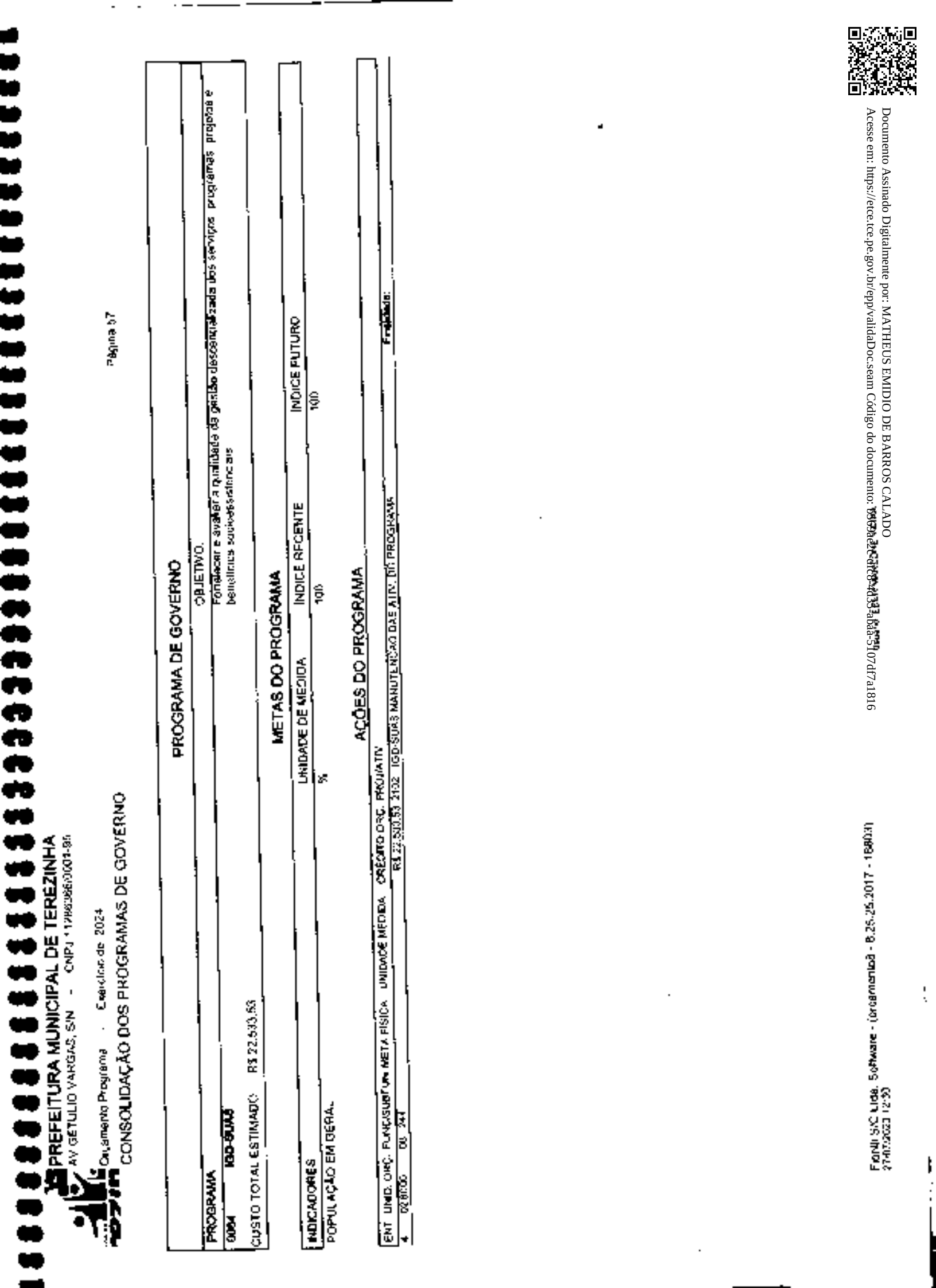
PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0058 PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO	Garantir uma política de ação de manutenção da previdência dos servidores do Instituto de Previdência própria
CUSTO TOTAL ESTIMADO	R\$ 2.151.500,00

METAS DO PROGRAMA		
INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
Manutenção	%	100
		ÍNDICE FUTURO
		100

AÇÕES DO PROGRAMA			
ENT	LIND	CRC	PROJ. ATN
3	02.900C	09	271
			R\$ 2.151.500,00 2025
			PRET - MANUT. DAS ATIVIDADES PREVIDENCIA DO IPSE

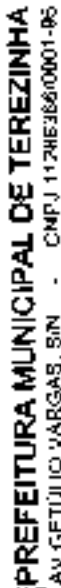


PROGRAMA DE GOVERNO									
OBJETIVO									
ATENDIMENTO AO SOCORRO EM ACIDENTES DA POPULAÇÃO EM GERAL									
PROGRAMA									
SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÚLTIPLO DE URGÊNCIA									
CUSTO TOTAL ESTIMADO: R\$ 230.830,00									
METAS DO PROGRAMA									
UNIDADE DE MEDIDA									
ÍNDICE RECENTE									
ÍNDICE FUTURO									
ACÕES DO PROGRAMA									
PROJATIV									
ENT. UNID. ORÇ. FUNDS/USUFUN									
META FÍSICA									
UNIDADE MÉDIA									
ORÇAMENTO ORÇ. PROJATIV									
R\$ 230.830,00 2048									
SAMU - MANUT DO SERV DE ASSIST MEDICA DE URGENCIA									
R\$ 230.830,00 2048									
SAMU - MANUT DO SERV DE ASSIST MEDICA DE URGENCIA									
R\$ 230.830,00 2048									
FINANCIADA									
FINANCIADA									



PROGRAMA DE GOVERNO									
OBJETIVO:									
Fornecer e avaliar a qualidade do serviço descentralizada dos serviços programas próprios e benefícios sociais existentes									
PROGRAMA									
0004	IGD-SUBS								
CUSTO TOTAL ESTIMADO:		R\$ 22.533,53							
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		ÍNDICE RECENTE		ÍNDICE FUTURO			
						100			
POPULAÇÃO EM GERAL		%		100					
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT		UNID.		ORÇ.		FUNCIUNAT		META FÍSICA	
4		02.8700		00		341		R\$ 22.533,53	
								2102 IGD-SUBS MANUTENÇÃO DAS AJUV. DO PROGRAMA	
Fórmula:									





CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

பிழிந்த

PROGRAMA DE GOVERNO									
PROGRAMA		OBJETIVO							
00015		SCPV - SERV. DE CONVIVENCIA E FORT. DE VINCULO							
CUSTO TOTAL ESTIMADO		R\$ 561.420,00							
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT.	UNID.	QNC	FUNÇ/UBIFUN	META FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CREDITO ORÇ.	PROJATIV	Finalidade:	
4	07/800C	08	244	100	%	R\$ 281.000,00	2560	SCPV - MANUT DOS SERVIÇO CONVIVENCIA E FORT VINCULO	

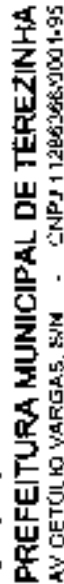


Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.scam> Código do documento: b5b5a6c2f8c8-4d35-abaa-5107d7a1816



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
AV. GETULIO VARGAS, S/N - CNPJ 11787611/0001-95

PROGRAMA DE GOVERNO										
OBJETIVO:										
PROGRAMA										
0000 PROGRAMA MERENDA ESCOLAR										
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 175.480,00										
AÇÕES DO PROGRAMA										
ENT.	UNO	ORG.	FUNÇ.	SUBFUN.	METAFUN.	SICA	UNIDADE MEDIDA	CRÉDITO ORÇ.	PROJEN	FINANÇ.
6	02	5000	12	305	100	%		R\$ 175.480,00	2007	FINAE - MANUT DAS ATIV DO PROG NACIONAL MERENDA ESCOLAR



CONSOLIDAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

ਉਸ ਨੂੰ

PROGRAMA DE GOVERNO	
PROGRAMA	OBJETIVO
0007	PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 478.820,02	

AÇÕES DO PROGRAMA					
EMI	UNID. ORÇ.	FUNDS-BENEF.	ME-A FÍSICA	UNIDADE MEDIDA	CÉDITO ORÇ. PROGNÁTIV.
6	02 5000	12 361	100	%	R\$ 250.830,00 2009 A CAM. ESC. - MANUT. DAS ATIV. DO PROG. A. C. M. J. N. H. DA ESCOLA
6	02 5000	12 361	100	%	AQUISIÇÃO DE CABLE ESCOLAR
6	02 5000	12 361	100	%	MANUT. DAS ATIV. PROG. NAC. DE TRANSP. ESCOLAR (FEDERAL)



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALABRO MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALABRO
 Acesso em: <https://cfc-pe.gov.br/epp/validaDoc.scam> Código do documento: b569a9c2-dfc8-4dc35-abaa-5107df7a1816



Farelli SNC s.r.l. - Software - (Garciménos - R.24.25.2017 - 18803)
274078211239

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
RUA CEZARIO VARELA, S/N - CNPJ 11788365/0001-95

Orçamento Programa - Exercício de 2024

‘Euklēs’

PROGRAMA DE GOVERNO										OBJETIVO
PROGRAMA										
0008 Tecnologia da Informação e Transparência										
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 68.000,00										
AÇÕES DO PROGRAMA										
ENT UNO ORÇ. FUNÇ/USUB/FUN NETA F SICA UNIDADE MEDIDA CREDITO ORÇ. PROJ/ATIV										
R\$ 55.000,00 2111 SEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TRANSPARENCIA - TI										
2 021300 19 128										

PROGRAMA DE GOVERNO									
OBJETIVO:									
Cobrir eventualidade despesas futuras									
PROGRAMA									
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA									
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$ 762.000,00									
METAS DO PROGRAMA									
INDICADORES		UNIDADE DE MEDIDA		INDICE RECENTE		INDICE FUTURO			
		%		100		100			
EXECUTIVO									
AÇÕES DO PROGRAMA									
ENT. UNID. ORÇ. FUNÇ/SUBFUN. META FISICA UNIDADE MEDIDA CREDITO ORÇ. PROJETIV									
R\$ 750.000,00 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA									
2		02.300.0		99 999		100		%	
3		02.900.0		99 999		100		%	





PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA EXERCÍCIO DE 2024

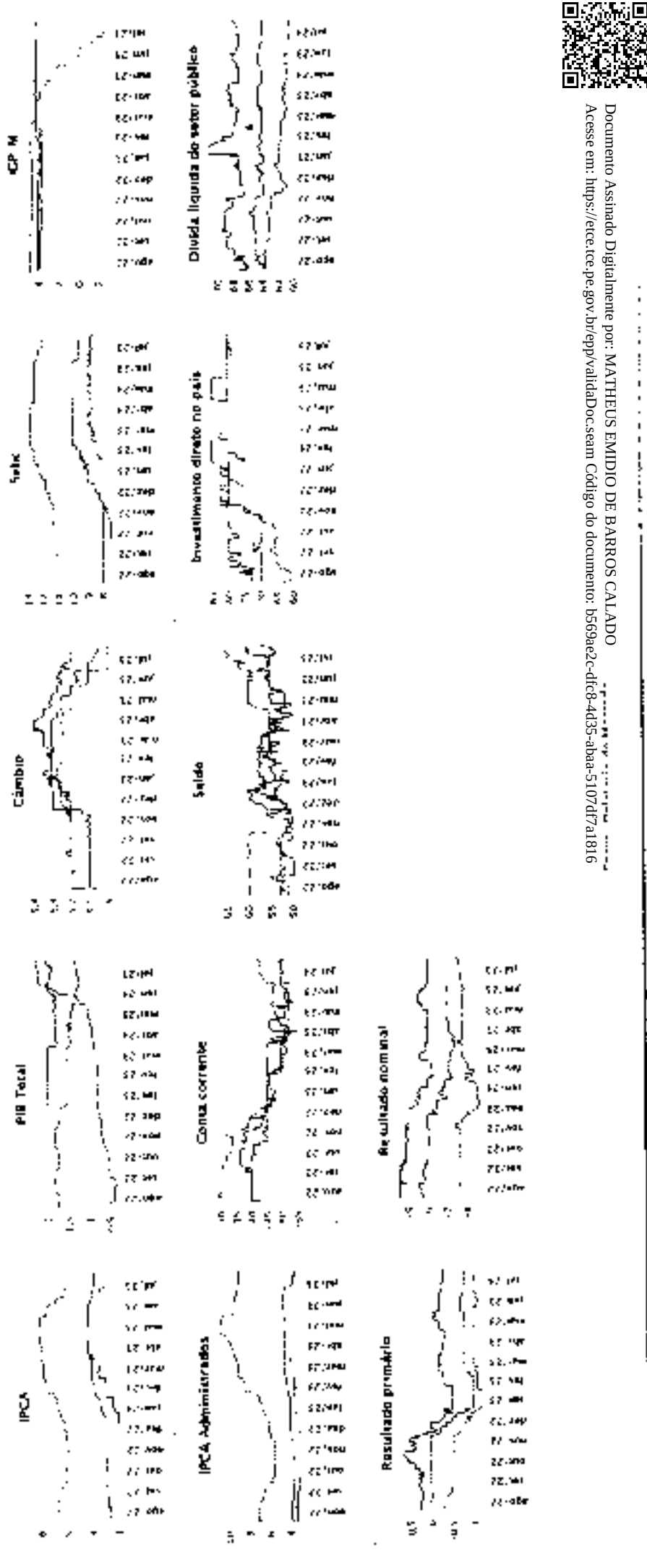
METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2024

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PREFEITOMUNICIPAL



Agregado

[illegible]

Infl. 12 m SUBV.

H4	H4 1	Comp.	Resp.	S-dis
semanal	semanal	semanal	semanal	semanal
4,16	4,20	4,16	(2)	135
4,16	4,20	4,16	(2)	135

ago/2023

H4	H4 1	Comp.	Resp.	S-dis
semanal	semanal	semanal	semanal	semanal
0,23	0,20	0,23	(1)	144
4,92	4,99	4,85	(2)	169
13,54	13,50	13,50	(3)	139
0,28	0,25	0,28	(3)	71

jul/2023

Agregado

IPCA (variação %)

Câmbio (R\$/US\$)

Selic (% a.a.)

ICP-M (variação %)

Infl. 12 m SUBV.

— jul/2023 — ago/2023 — set/2023

IPCA

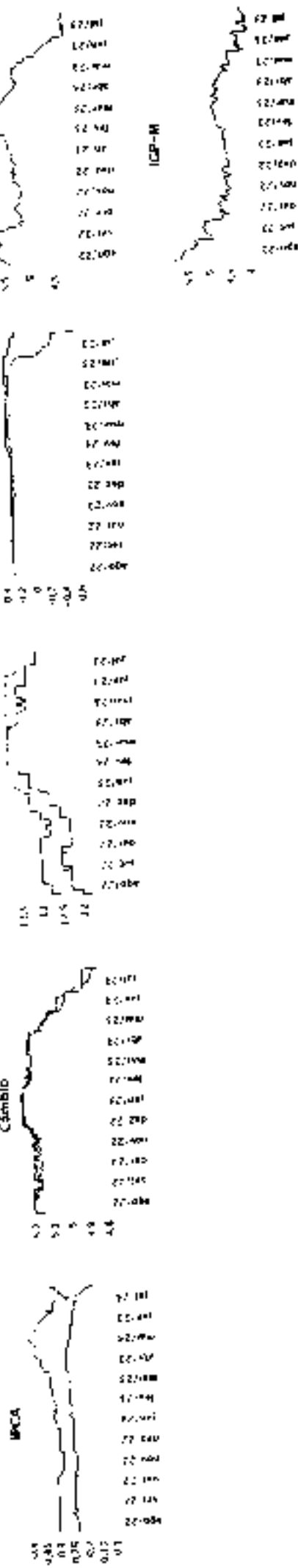
Câmbio

Selic

ICP-M

IPCA

ICP-M



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
L11 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

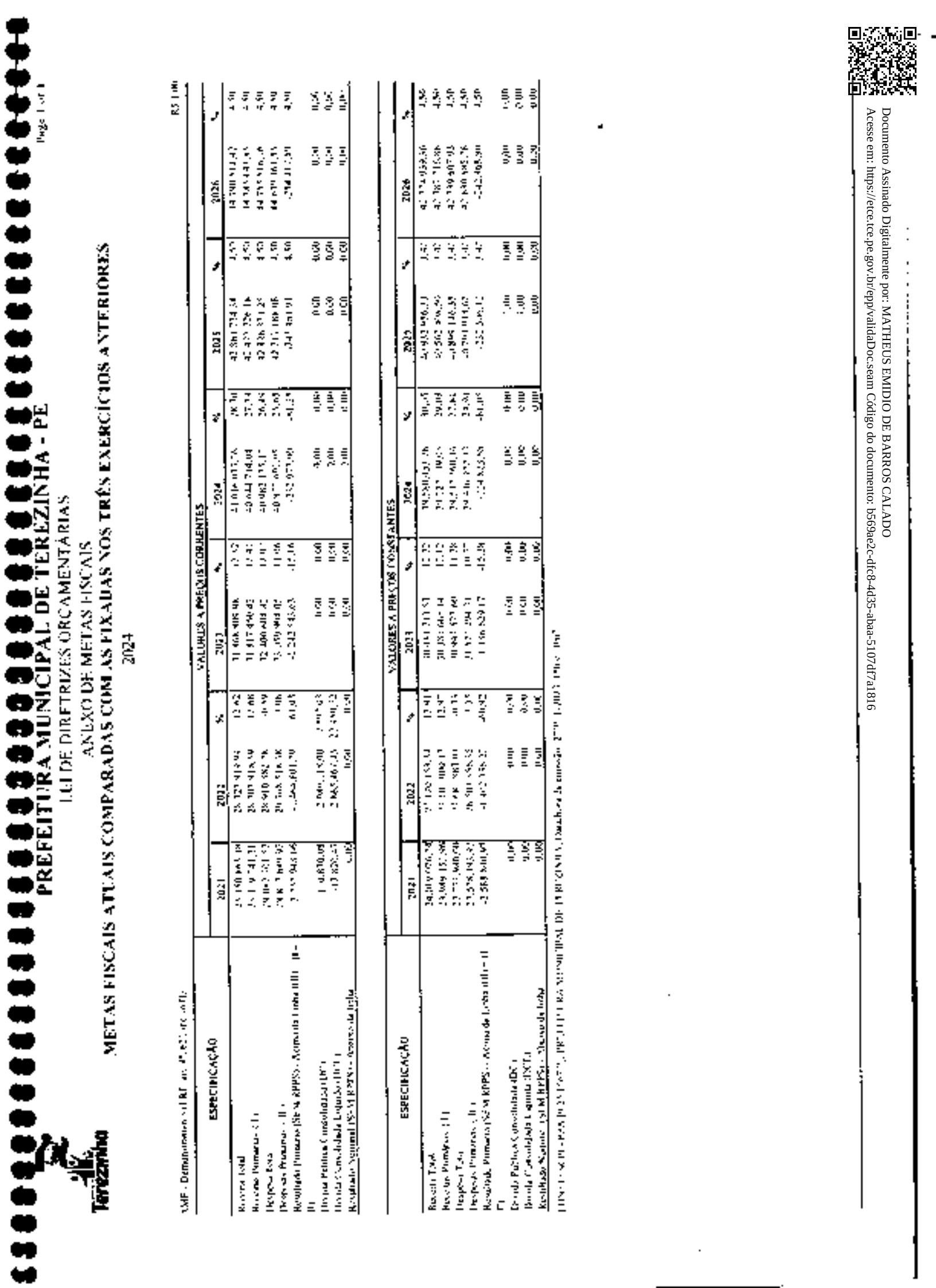
UNIVERSIDADE DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE MITAS FISCAIS

NIETAS ANUALIS

1202

EMPRESA/INDICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VL Contratos	% PIB (est./téc.)	% RCL (est./téc.)	VL Contratos (R)	VL Contratos	% PIB (est./téc.)	% RCL (est./téc.)	VL Contratos (R)	VL Contratos	% PIB (est./téc.)	% RCL (est./téc.)	VL Contratos (R)
BR 016 016 1176	19.540.455,28	0,06706	126,7985	45.461.754,36	40.473.456,33	0,236	173,4336	192.051,79	43.760.517,43	42.379.476,37	0,24946	59.223000
BR 022 149.55	10.222.149,55	0,06062	125,6260	42.435.726,18	40.362.406,30	0,244	172,0166	161.127,80	44.385.043,89	43.181.318,89	0,44370	36.533500
BR 034 101.20	59.139.101,20	0,09920	135,27670	25.547.609,15	40.432.339,28	0,251	300,025	196.829,30	44.353.658,25	43.262.244,35	2,40340	56.296000
BR 039 029.24	1.311.045,76	0,00920	4,20280	3.620.786,11	3.156.736,24	0,23	123,07781	3.185,948	1.884.638,93	1.431.831,17	5,01140	2.550000
BR 048 824.54	55.268.444,54	0,00820	113,04650	58.718.487,91	56.408,16,225	0,21	445.240,00000	60.880,60	19.434.107,31	18.132.986,86	5,10950	68.45160
BR 058 017.53	9.493.586,82	0,00010	6,02910	2.313.833,21	2.355.290,45	0,21	285,42100000	6,53910	2.833.418,95	2.797.584,72	0,02850	6,98760
BR 062 011.80	0,01010	0,00000	0,37190	125.723,91	126.068,22	13,572	545,00000	0,26950	131.148,68	125,472,11	0,04150	0,22650
BR 067 500.44	19.473.500,44	0,00000	126,69160	42.426.353,25	40.409.148,35	0,24	262,671173	101,96550	42.335.602,90	41.191.314,90	0,44750	55.16125
BR 072 045.55	46.150.586,54	0,06710	136,62365	43.479.660,09	41.522.388,88	0,247	956,0060	162,22220	45.425.951,28	44.191.314,90	0,45330	38,53780
BR 078 606.64	59.566,664	0,00400	12,152880	42.193.916,25	40.217.009,42	0,21	59,1605	162,68500	44.004.213,25	42.110.666,52	0,46690	36,02540
BR 083 044.01	52.911.044,01	0,00400	12,152880	24.260.789,20	23.458.923,53	0,159	479,93000000	56,55820	35.701.505,45	34.544.405,05	0,23790	44,71080
BR 087 002.02	16.237.002,02	0,00280	53,00040	13.600.116,55	16.809.084,30	1,540	111,65500000	61,90140	16.793.666,99	15.563.473,29	0,18490	6,71240
BR 091 060.08	881.360,08	0,00010	1,54210	557.772,04	607.810,80	52	127.204,00000	0,28110	544.329,28	530.116,43	0,09580	16,82920
BR 095 023.90	505.423,90	0,00010	2,25750	762.172,00	711.874,26	36	2,780,00000	3,81340	586.409,74	560.628,01	0,09300	1,73325
BR 097 047.59	493.647,59	0,00010	2,97000	3.063.143,91	2.860.389,38	100	563,330,00000	2,59440	1.650.887,24	1.505.597,42	0,05600	1,81195
BR 100 118.89	2.464.486,89	0,00030	9,25050	3.123,628,31	2.943.265,48	512	263,87100000	7,45620	3.264.191,59	3,177.702,96	0,07260	5,623000
BR 103 047.00	2.765.175,00	0,00050	4,35430	3.483.413,40	2.858.662,48	297	421,245,00000	3,12400	3.129.162,05	2.948.349,80	0,05130	3,59510
BR 104 000.00	0,00000	0,00000	5,00480	123.646,34	58.449,74	200	441.349,00050	1,12870	133.749,60	26.984,9	0,22044	-1.7550



UNF - Demonstração do R/L do P/L - Anexo 01

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	25.150.645,00	25.123.419,04	12,42	31.408.408,06	12,42	41.014.017,76	28,30	42.861.734,34	4,50	14.790.512,42
Receita Primária - (11)	25.119.741,31	25.003.418,09	12,42	31.417.490,42	12,42	40.644.704,04	27,34	42.425.328,18	4,50	14.545.444,55
Despesa Total	29.062.251,53	28.940.682,76	-0,59	32.400.604,42	12,01	40.982.175,17	26,48	42.436.371,25	4,50	44.735.516,06
Despesa Primária - (11)	29.033.400,92	28.908.518,08	-0,06	32.359.404,02	11,66	40.577.600,05	25,63	42.317.189,06	4,50	44.630.161,55
Resultado Primário (R/L) - RPPS - Anexo da Lei nº 111 - (11)	3.555.945,16	7.555.945,16	61,05	-2.242.545,63	-12,16	-2.322.973,90	-61,25	-247.340,91	4,50	-294.417,30
Resultado Primário Consolidado (R/L) - (11)	1.4870,00	2.600.115,00	2.400,63	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Consolidado Liquido (R/L) - (11)	-13.820,23	2.685.467,23	22.490,32	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Negativo (R/L) - RPPS - Anexo da Lei nº 111 - (11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	24.109.676,74	24.120.153,04	12,41	30.451.713,53	12,42	39.280.021,26	30,45	40.933.450,13	4,50	14.593.622,56
Receita Primária - (11)	24.069.157,86	24.070.000,13	12,40	30.451.667,14	12,41	39.279.973,64	30,44	40.933.450,13	4,50	14.593.622,56
Despesa Total	27.222.500,00	27.222.500,00	0,00	30.451.667,14	12,41	39.279.973,64	30,44	40.933.450,13	4,50	42.436.371,25
Despesa Primária - (11)	27.193.145,83	27.193.145,83	0,00	30.422.494,31	12,40	39.250.600,00	30,43	40.904.000,00	4,50	42.317.189,06
Resultado Primário (R/L) - RPPS - Anexo da Lei nº 111 - (11)	2.568.300,00	7.555.945,16	26,04	-1.539.829,17	-12,29	-2.322.973,90	-61,25	-247.340,91	4,50	-294.417,30
Resultado Primário Consolidado (R/L) - (11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Consolidado Liquido (R/L) - (11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Negativo (R/L) - RPPS - Anexo da Lei nº 111 - (11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

Page | 45



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-dfc8-4d35-abaa-5107df7a1816

R\$: R

AMM - Despesa Extra - PL 06, em 4, 27, março 04

REGIME MORMAL					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2021	%	2020
Patrimônio Capital	48.007.415,13	54,940	27.313.245,71	75,960	38.166.749,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Reservas Acumuladas	45.050.000,01	45,040	24.543.163,75	67,960	121.987,32
TOTAL	113.057.415,13	100,00	16.229.753,61	100,00	138.015.741,32

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2021	%	2020
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Reservas Acumuladas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SGP - PPA 024 (SAC 7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data base da emissão: 27/03/2023 16:11:11

FONTE: SGP - PPA 024 (SAC 7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data base da emissão: 27/03/2023 16:11:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE

Page 3 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

R\$ - 00

AMI - Demonstração SII RE, an 42, a 10, inciso II)

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2023 (b)	2024 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS IM	553.188,00	49.028,13	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Resgateamento de Aplicações Financeiras	553.188,00	49.028,13	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS IM	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Transferências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMENS PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Proprietários Segurados - Pólipós	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL	553.188,00	49.028,13	0,00

Fonte: SIIPE - PPA (02/2024) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data de emissão: 27/06/2024 - 15h e 06m

Fonte: SIIPE - PPA (02/2024) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data de emissão: 27/06/2024 - 15h e 06m



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-df68-4d35-abaa-5107df7a1816



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

Página 1 de 3



Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-df68-4d35-abaa-5107df7a1816

DMF - Demonstrativo do LRE, art. 4º, § 2º, inciso IV, Alter. 1º)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Cotat	0,00	0,00	0,00
Anist	0,00	0,00	0,00
Institui	0,00	0,00	0,00
Beneficiário	0,00	0,00	0,00
Munic	0,00	0,00	0,00
Anist	0,00	0,00	0,00
Família	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Cotat	0,00	0,00	0,00
Anist	0,00	0,00	0,00
Institui	0,00	0,00	0,00
Beneficiário	0,00	0,00	0,00
Munic	0,00	0,00	0,00
Anist	0,00	0,00	0,00
Família	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrocinada	0,00	0,00	0,00
Receita Institucional	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Especiais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aplicação de Recursos do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Aluguel de Bens, Direitos e Anist	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV = III + IV)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Cotat	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Anist	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Institui	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Beneficiário	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Munic	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Anist	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Família	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Pensionista	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aplicação de Recursos do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V = III + V)	0,00	0,00	0,00

	2022	2021	2020
Outras Aplicações para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Page 2 of 5



Documento Assinado Digitalmente por: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
Acesse em: <https://efc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-dfc8-4d35-abaa-5107d7a1816

2024

VALOR	2022	2021	2020
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	6,00	0,00	0,00
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Aposentação - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Aposentação - Aporte Patronal de Valores Predeterminados	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Uniformização de Despesa Financeira			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Ativos Financeiros de Caixa	0,00	130.918,00	131.519,00
Investimentos e Aplicações	0,00	5.310,00	0,00
Total Bens e Direitos	0,00	136.228,00	131.519,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.000.942,78	1.691.343,52	1.681.906,07
Receita de Contribuições dos Segurados	430.520,10	381.019,11	301.234,51
Cot	430.520,10	381.019,11	301.234,51
Ativo	0,00	0,00	0,00
Passivo	0,00	0,00	0,00
Miscel	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Passivo	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	1.554.042,78	1.309.307,09	1.381.473,97
Cot	1.554.042,78	1.309.307,09	1.381.473,97
Ativo	0,00	0,00	0,00
Passivo	0,00	0,00	0,00
Miscel	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Passivo	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	1.357,33	197,59
Receita Imobiliária	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Aumento de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Aumento de Impedimentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII + VIII)	2.000.942,78	1.691.343,52	1.681.906,07

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Despesas Correntes	1.554.042,78	1.309.307,09	1.381.473,97
Aposentadorias	1.554.042,78	1.309.307,09	1.381.473,97
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Relevos	0,00	0,00	0,00

Pensões	0,00	0,00	0,00
Jornais Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	87.381,94	25.700,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Pensões Despesas Previdenciárias	87.381,94	25.700,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	4.131.696,71	1.481.573,40	448.649,62
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XII - XI - X)	-421.055,54	-490.581,88	-215.056,45

APORTES DE RENTRISOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2021	2020
Recursos para a amortização do financiamento	104.870,56	115.000,00	211.166,73
Recursos para formação do RPPS (X)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Contribuições de Cotas	88.645,25	145.927,71	246.674,27
Investimentos e Aplicações	18.572,00	46.544,70	119,77
Outros Bens e Direitos	1.034,51	1.034,68	1.152,25

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	37.115,95	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	151.805,67	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII + XIV)	151.805,67	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII - XIV - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2021	2020
Contribuições de Cotas	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

[illegible]

TÍTULOS	MUNICIPALIDADE	SECTOR / PROGRAMAS RESUMIDAMENTE	RENÚNCIA DE RECEITAS PREVISÍVEIS		COMPENSAÇÃO
			2024	2025	
			0,00	0,00	
TOTAL DE 2024: 0,00					



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Página 1 de 3

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

RREO - ANEXO 20 (LRF art. 5.º, I, c/c, art. 161, VI)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (1º dº exercício anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

ANEXO II - LRF, em R\$ e P. em R\$ III

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	1.867.584,50	3.451.912,32	-1.584.327,82	-1.584.327,82
2022	1.879.984,39	3.504.509,00	-1.624.524,61	-3.208.852,43
2023	1.839.125,16	3.853.505,40	-1.814.380,24	-5.023.232,67
2024	1.819.800,22	4.124.533,49	-1.904.733,27	-6.927.965,94
2025	1.746.104,20	4.106.205,19	-2.360.100,99	-9.288.066,93
2026	1.605.120,42	4.172.048,67	-2.566.928,25	-11.854.995,18
2027	1.565.559,35	4.461.070,95	-2.895.511,60	-14.750.506,78
2028	1.480.393,56	4.758.249,41	-3.277.855,85	-18.028.362,63
2029	1.386.174,26	5.016.047,82	-3.629.873,56	-21.658.236,19
2030	1.340.728,08	5.142.011,18	-3.801.283,10	-25.459.519,29
2031	1.261.295,74	5.231.792,48	-3.970.496,74	-29.430.016,03
2032	1.222.178,90	5.347.000,40	-4.124.821,50	-33.554.837,53
2033	1.078.947,15	5.716.250,45	-4.637.303,30	-38.192.140,83
2034	947.012,14	5.899.472,41	-4.952.460,27	-43.144.601,10
2035	920.447,12	5.955.618,94	-5.035.171,82	-48.179.772,92
2036	870.184,19	6.006.975,40	-5.136.791,21	-53.316.564,13
2037	847.861,07	5.911.400,41	-5.063.539,34	-58.380.103,47
2038	839.120,51	5.807.916,11	-4.968.795,60	-63.348.899,07
2039	764.382,28	5.425.958,49	-4.661.576,21	-68.010.475,28
2040	724.470,26	5.139.547,35	-4.415.077,09	-72.425.552,37
2041	691.841,80	5.644.915,69	-4.953.073,89	-77.378.626,26
2042	634.504,79	5.588.170,66	-4.953.665,87	-82.332.292,13
2043	604.019,66	5.460.051,02	-4.856.031,36	-87.188.323,49
2044	585.711,57	5.286.573,04	-4.700.861,47	-91.889.184,96
2045	558.751,51	5.130.875,74	-4.572.124,23	-96.461.309,19
2046	559.877,87	4.946.917,18	-4.387.039,31	-100.848.348,50
2047	519.979,94	4.792.498,19	-4.272.518,25	-105.120.866,75
2048	485.170,58	4.616.815,33	-4.131.644,75	-109.252.511,50
2049	465.974,84	4.441.860,11	-3.975.885,27	-113.228.396,77
2050	430.026,75	4.300.269,73	-3.870.242,98	-117.098.639,75
2051	411.156,68	4.111.588,77	-3.700.432,09	-120.799.071,84
2052	392.122,78	3.921.773,80	-3.529.651,02	-124.328.722,86
2053	372.860,63	3.724.606,25	-3.351.745,62	-127.679.468,48
2054	355.555,71	3.533.557,07	-3.178.001,36	-130.857.469,84
2055	333.658,11	3.336.581,73	-3.002.923,62	-133.860.393,46
2056	317.542,08	3.139.420,75	-2.821.878,67	-136.682.272,13
2057	293.969,67	2.939.696,74	-2.645.727,07	-139.327.999,20
2058	274.091,67	2.740.910,06	-2.466.818,39	-141.794.817,59
2059	254.289,49	2.492.849,86	-2.238.560,37	-144.033.377,96
2060	234.686,05	2.349.460,44	-2.114.774,39	-146.148.152,35
2061	215.356,68	2.157.965,41	-1.942.608,73	-148.090.761,08
2062	196.556,48	1.965.364,81	-1.768.808,33	-150.859.569,41
2063	178.179,46	1.781.741,58	-1.603.562,12	-152.463.131,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

RR(10) - ANEXO 15 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1.000

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	
2065	160.320,16	1.095.201,40	-1.442.881,24	-153.886.159,60
2066	142.946,87	1.429.268,00	-1.286.321,20	-125.172.880,97
2068	126.125,81	1.281.258,10	-1.155.132,29	-156.508.013,26
2069	109.979,07	1.099.790,22	-989.811,10	-157.297.824,36
2070	94.646,20	946.462,11	-851.815,91	-158.149.640,27
2071	80.237,94	802.179,17	-721.941,23	-158.871.581,50
2072	66.840,98	668.069,83	-601.228,85	-159.473.450,35
2073	51.567,57	515.073,71	-463.506,14	-159.966.456,49
2074	43.564,95	435.649,48	-392.084,53	-160.358.541,02
2075	33.975,70	339.757,03	-305.781,33	-160.664.322,35
2076	25.577,72	255.777,19	-230.199,47	-160.895.521,82
2077	19.234,28	192.142,16	-172.907,88	-161.068.429,70
2078	15.976,48	159.266,75	-143.290,27	-161.211.720,97
2079	9.800,56	98.006,58	-88.206,02	-161.281.875,99
2080	6.694,85	66.618,50	-60.923,65	-161.342.800,44
2081	4.111,81	44.148,14	-39.936,33	-161.381.862,77
2082	2.756,52	27.585,22	-24.828,70	-161.406.689,47
2083	1.595,09	15.950,94	-14.355,85	-161.421.045,32
2084	837,29	8.372,23	-7.534,94	-161.428.580,26
2085	391,54	3.915,44	-3.523,90	-161.432.104,16
2086	150,00	1.500,28	-1.350,28	-161.433.516,11
2087	51,08	510,81	-459,73	-161.433.995,84
2088	1,12	111,20	-110,08	-161.434.095,92
2089	1,40	14,04	-12,64	-161.434.108,56
2090	0,00	0,56	-0,56	-161.434.109,12
2091	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2092	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2093	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2094	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2095	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2096	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12
2097	0,00	0,00	0,00	-161.434.109,12

Fonte: Sistema Financeiro da Prefeitura Municipal de Terezinha. Atualizado em: 27/01/2024 15:56:16



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - (Demonstração XCLDF, art. 4, § 2, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente de Receita	50.968.785,41
1. Transferências Constitucionais	0,00
1.1. Transferências a. FUNDOS	0,00
Saldo Total do Aumento Permanente de Receita	50.968.785,41
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I - II)	50.968.785,41
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Despesas (III - IV)	0,00
Despesas com PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DCM (V) = (III - IV)	50.968.785,41

PLANILHA DE PPA (P. 35/1987) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data de emissão: 27 JUL 2023 - 15h e 11m

Documento Assinado Digitalmente
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: b569ae2c-df68-4d35-abaa-5107df7a1816



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2024

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024



ARI - LRF, anexo 6, p. 1

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	250.000,00	COMBATE A COM RISCOS PRÓPRIOS	2.500.000,00
Direitos em Processo de Reajustes e Honorários e Despesas com Honorários	600.000,00		0,00
Acções e Recursos Contenciosos	70.000,00	CONTINUAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE DESPESA DURANTE ANO 2024	1.500.000,00
Associação de Passivos	450.000,00		0,00
Associação de Passivos - Unidade Pública	60.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	1.670.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Restrição de Antecipação	2.500.000,00		0,00
Restrição de Tributos e Manter	10.000,00	CUBRANCA EXATAMENTE ATIVA NA TRIBUTARIA	300.000,00
Discrepâncias de Projeções	140.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	350.000,00	CONVENIO QUERERIO FEDERAL	430.000,00
SUBTOTAL	3.060.000,00	SUBTOTAL	1.230.000,00
TOTAL	4.730.000,00	TOTAL	4.730.000,00

Fonte: MPO - PPA (S.25.1507.2), PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, Data de emissão: 27/06/2023, 15h:11m



LEI N° 731/2023.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LDO, AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS



Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.



Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência, seguindo o modelo da Portaria nº Portaria STN nº 553/2014, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que



Indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

II-DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2023 a 2024, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação pertinente.



IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 20 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 22 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e com os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 70% (Setenta por cento) do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 29 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).



Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 30 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 32 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 33 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 34 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com



apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Primeiro - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Parágrafo Segundo: No texto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, obedecendo ao disposto na Lei 101/200 e na RSF 43/2001.

Parágrafo Terceiro: Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *Caput* deste artigo será de 100%, atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortizações e juros da dívida, na mesma unidade orçamentária, mediante abertura de créditos suplementares não onera o percentual do limite de suplementação, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias

- I. Do Poder Legislativo;
- II. De pessoal e encargos;
- III. Da Previdência Social;
- IV. Pagamento da Dívida Pública;
- V. Custeio da Educação, da Saúde e da Assistência Social;



VI. Com o combate às catástrofes, secas e epidemias;

VII. De investimentos com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado;

Parágrafo Quinto. atender insuficiência de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no ar. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 35 - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 37 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).



DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - As despesas correntes e de capital do Poder Legislativo para o exercício 2024, incluídos os subsídios com vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências definidas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2023.

Art. 39 - A proposta parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2024 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser encaminhada até 15 de agosto de 2023 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação na proposta orçamentária geral.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{Y}$$

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = 7% (sete por cento) da receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);

Y = Meses do ano

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - O Regime próprio de Previdência Social do Município de Terezinha terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 42 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de



Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único - As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 43 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observado a legislação vigente.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 60% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL



Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - O projeto lei autorizativa para prática dos atos dispostos neste artigo será de iniciativa no âmbito de cada Poder.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 48 - A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O limite estabelecido neste artigo será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

- I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);
- II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição



de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 53º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, com o rateio do FUNDEB ao final do exercício financeiro, para atendimento das disposições da Lei Federal nº 14.113/2020 e 14.276/2021, Lei Municipal nº 488/2009, PCCs, bem como pagar o valor do salário



mínimo definido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal independente de aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 55 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 56 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 58 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 59 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e seus respectivos saldos poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 61 - Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios, ajustes e parcelamento de débitos com Instituições de Previdência Geral e Própria.

Seção VIII

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 62 Para as entregas de recursos e consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, de forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor.



Art. 63 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada à adoção, pelo consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas, obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e às disposições da Lei Federal nº 11,107/2005.

Art. 64 O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os entes da Federação e adequará seu sistema informatizado ao do Município para propiciar a consolidação das contas, a fim de atender às disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e seguirá as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 65 Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 66 O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 67 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sendo que a sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.



Art. 68 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da art. 16 da Lei Federal 4320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação esporte e lazer, prestem atendimento direto ao público, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009.

Art. 69 A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na Lei Federal nº 11.947/2009, Lei Federal nº 12.101/2009 e Lei Federal nº 13.019/2014 e 13.204/2015 das (OSC) Organização Sociedade Civil, devendo ser demonstrado:

- I. Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal 4.320/64, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização dos entes federativos.
- II. Que exista lei específica autorizando a subvenção.
- III. A existência de prestações de contas de recursos recebidos nos exercícios anteriores.
- IV. Que a comprovação do regular funcionamento da instituição seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade em até 90 (noventa) dias anteriores ao que determina o caput do artigo em comento;
- VI. Comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e FGTS, conforme artigo 5º da Constituição Federal e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII. Que a instituição não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 70 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 71 É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta seção, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e mais documentos exigidos.

Parágrafo Único Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo,

objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao respectivo programa de trabalho.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de agosto de 2023.


Matheus Emídio de Barros Calado
Prefeito Municipal